



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO – CAC  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS - PPGDH

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA JUVENIL:** uma  
análise empírica do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE

Recife  
2025

HÉVERTON HIPÓLITO ALVES DE MEDEIROS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA JUVENIL: uma  
análise empírica do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Educação em Direitos Humanos, Justiça e Cultura de Paz

Orientador: Prof Drº Pedro Henrique de Faria Barbosa

Recife

2025

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Medeiros, Héverton Hipólito Alves de.

Justiça restaurativa e redução da reincidência juvenil: uma análise empírica do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE / Héverton Hipólito Alves de Medeiros. - Recife, 2025.

97 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2025.

Orientação: Pedro Henrique de Faria Barbosa.

Inclui referências.

1. Justiça restaurativa; 2. Reincidência; 3. Medida socioeducativa. I. Barbosa, Pedro Henrique de Faria. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

HÉVERTON HIPÓLITO ALVES DE MEDEIROS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA  
JUVENIL: uma análise empírica do Núcleo de Justiça Restaurativa do  
TJPE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 31/07/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Pedro Henrique de Faria Barbosa (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Débora de Lima Ferreira Gonçalves Cerqueira (Examinadora Externa)  
Universidade Católica de Pernambuco - Unicap

## **AGRADECIMENTOS**

Àqueles e àquelas que tornaram possível a concretização desta dissertação, registro minha profunda gratidão.

Ao Prof. Dr. Pedro Henrique de Faria Barbosa, meu orientador, pela orientação criteriosa, pelas provocações intelectuais e pelo apoio constante que instigaram o rigor e a profundidade deste trabalho.

Às servidoras do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE — Danielle Sátiro, Hebe Ramos, Maria Teresa Sampaio e Kátia Assad — pela disponibilidade de sempre, acolhendo-me em todos os momentos da pesquisa e, ao fim, pela confiança depositada ao longo do processo de construção da dissertação.

Aos servidores da Secretaria do PPGDH, Ênio e Karla, pela presteza no atendimento e pelo auxílio em todas as etapas desta jornada acadêmica.

Aos meus pais, José Hipólito e Maria de Lourdes, exemplos de integridade e perseverança, por todo amor, incentivo e pela fé inabalável na educação como caminho de transformação.

À minha esposa, Maria Santa, pelo companheirismo, pelo apoio nos momentos de maior exigência e pela paciência que me sustentou durante cada etapa desta jornada acadêmica.

E, igualmente, para a minha primogênita, Maria Alice, que, apesar dos seus 03 anos de idade, sempre, em havendo disponibilidade na sua agenda corrida, ficava comigo ajudando a construir a presente pesquisa, com insights valiosos em vários momentos.

A cada um de vocês, o meu sincero reconhecimento.

## RESUMO

A justiça restaurativa oferece uma nova abordagem para a resolução de conflitos criminais, priorizando a reparação dos danos e a reconciliação entre as partes envolvidas em contraste com o modelo punitivo tradicional. Por meio do diálogo, da responsabilização e da reparação, busca-se transformar comportamentos e reduzir a reincidência criminal. Diante disso, a presente pesquisa tem como objetivo principal avaliar como as práticas de justiça restaurativa implementadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) influenciam na redução da reincidência no sistema socioeducativo, com base nos casos encaminhados pelas 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude de Recife/PE. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha apresentado, em 2019, um estudo sobre reentrada e reincidência de adolescentes no sistema socioeducativo, ainda é necessária uma avaliação empírica sobre a eficácia das práticas restaurativas nesse contexto. Assim, torna-se fundamental avaliar a contribuição dessas práticas no que se refere ao potencial preventivo da Justiça Restaurativa, considerando que as unidades escolhidas fazem parte do projeto-piloto do CNJ no Estado. A pesquisa utiliza análise documental e os dados serão analisados por meio da técnica de análise de conteúdo. Portanto, esta pesquisa é essencial para identificar os fatores que influenciam o sucesso ou insucesso dessas práticas, possibilitando a implementação de políticas públicas mais eficazes e a melhoria contínua do sistema.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Reincidência. Medida Socioeducativa.

## **ABSTRACT**

Restorative justice offers a new approach to resolving criminal conflicts, prioritizing the reparation of harm and reconciliation between the parties involved, in contrast to the traditional punitive model. Through dialogue, accountability, and reparation, it seeks to transform behaviors and reduce criminal recidivism. In this context, the present research aims to evaluate how the restorative justice practices implemented by the Restorative Justice Center of the Pernambuco Court of Justice (TJPE) influence the reduction of recidivism in the juvenile justice system, based on cases referred by the 3rd and 4th Juvenile Courts of Recife/PE. Although the National Council of Justice (CNJ) presented a study in 2019 on reentry and recidivism of adolescents in the juvenile system, an empirical assessment of the effectiveness of restorative practices in this context is still needed. Therefore, it is essential to assess the contribution of these practices with regard to the preventive potential of restorative justice, especially considering that the selected courts are part of the CNJ's pilot project in the state. The research adopts a documental analysis approach, and the data will be examined using content analysis techniques. Thus, this study is essential to identify the factors that influence the success or failure of these practices, enabling the implementation of more effective public policies and the continuous improvement of the system.

**Keywords:** Restorative Justice. Recidivism. Socio-educational Measure.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Distribuição Percentual de Tribunais por Rede de Proteção .....	39
Gráfico 2 - Instituições mais beneficiadas pelas iniciativas restaurativas.....	39
Gráfico 3 - Áreas de aplicação das práticas restaurativas .....	40

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Iniciativas de Justiça Restaurativa por Tribunal .....	34
Tabela 2 - Tipos de Iniciativas de Justiça Restaurativa por Tribunal.....	36
Tabela 3 - Gestão das Iniciativas de Justiça Restaurativa por Tribunal .....	38

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva .....	30
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJURE	Centro de Justiça Restaurativa
CGF	Conferência de Grupo Familiar
CJR	Centros de Justiça Restaurativa
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não-Violenta
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
ENS	Escola Nacional de Socioeducação
ESMAPE	Escola Judicial de Pernambuco
JR	Justiça Restaurativa
MVO	Mediação Vítima-Ofensor
NEJURE	Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa
NJR	Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco
NUJURES	Núcleo de Justiça Restaurativa
NUPEMEC de Conflitos	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções
NUPJR	Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PE	Pernambuco
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
TJAC	Tribunal de Justiça do Acre
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
TJAP	Tribunal de Justiça do Amapá
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJCE	Tribunal de Justiça do Ceará
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
TJES	Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGO	Tribunal de Justiça de Goiás

TJMA	Tribunal de Justiça de Maranhão
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul
TJMT	Tribunal de Justiça do Mato Grosso
TJPA	Tribunal de Justiça do Pará
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJPI	Tribunal de Justiça do Piauí
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSE	Tribunal de Justiça de Sergipe
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça de Tocantins
TRF	Tribunal Regional Federal
UNIJUR Roraima	Unidade de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Roraima
VOC	Vítima-Ofensor-Comunidade

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	<b>21</b>
3.1	DEFINIÇÃO E ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	21
3.2	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
3.3	PRÁTICAS RESTAURATIVAS PRESENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	33
<b>4</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA SOCIOEDUCATIVO</b>	<b>41</b>
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL NO BRASIL	41
4.2	PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	47
4.2.1	<i>CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ</i>	47
4.2.2	<i>COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA</i>	49
4.2.3	<i>MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR</i>	52
<b>5</b>	<b>O PENSAMENTO SISTÊMICO APLICADO AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E À JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	<b>55</b>
5.1	JUSTIFICATIVA METODOLÓGICA PARA USO DO PENSAMENTO SISTÊMICO NA PESQUISA	57
5.2	HISTÓRICO E FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PENSAMENTO SISTÊMICO	58
5.3	AS CINCO DISCIPLINAS DE PETER SENGE APLICADAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA	60
5.3.1	<i>O PENSAMENTO SISTÊMICO</i>	60
5.3.2	<i>DOMÍNIO PESSOAL</i>	61
5.3.3	<i>MODELOS MENTAIS</i>	62
5.3.4	<i>CONSTRUÇÃO DE UMA VISÃO COMPARTILHADA</i>	63
5.3.5	<i>APRENDIZAGEM EM EQUIPE</i>	64
5.3.6	<i>PONTOS DE ALAVANCAGEM SEGUNDO DONELLA MEADOWS</i>	65
5.4	O PAPEL DO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE	67

<b>6</b>	<b>A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SISTÊMICO PARA OS DIREITOS HUMANOS</b>	<b>72</b>
6.1	PENSAMENTO SISTÊMICO APLICADO AO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS	73
<b>7</b>	<b>ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS</b>	<b>75</b>
7.1	RECONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS	75
7.2	RESPONSABILIZAÇÃO CONSCIENTE E ARREPENDIMENTO	77
7.3	EDUCAÇÃO EMOCIONAL E DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES SOCIAIS	79
7.4	DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS RESTAURATIVOS	81
7.5	MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E REINTEGRAÇÃO ESCOLAR E COMUNITÁRIA	82
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>84</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>88</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa representa uma mudança paradigmática na abordagem de conflitos criminais, afastando-se do modelo punitivo tradicional e focando na reparação dos danos e na reconciliação entre ofensor e vítima. Por ser baseada em práticas que promovem o diálogo, a responsabilização e a reparação dos danos, ela visa transformar comportamentos e, por consequência, pode contribuir para a redução da reincidência.

Nesse contexto, permite-se inferir que a justiça restaurativa não se limita apenas como uma técnica de resolução de conflitos, mas como elemento de uma dinâmica ampla de transformação institucional, em que estruturas, processos e relações são ressignificados. Desta forma, o referencial teórico adotado na presente pesquisa articula os princípios da justiça restaurativa e com os fundamentos do pensamento sistêmico, de modo a avaliar se, e em que medida, essas práticas têm potencial para produzir mudanças estruturais no sistema de justiça juvenil.

Desde sua origem na década de 1970, a justiça restaurativa se expandiu globalmente como uma alternativa ao sistema penal convencional. Seus princípios incluem a reparação dos danos, a responsabilização do ofensor e a participação ativa das partes envolvidas na resolução de conflitos, e, desta forma, afasta-se da lógica punitiva e vem a proporcionar a restauração das relações rompidas pelo conflito.

No Brasil, a justiça restaurativa foi introduzida no âmbito do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 225/2016, a qual estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, assim como estabeleceu os princípios e diretrizes a serem seguidas pelos tribunais de justiça para expansão da sua aplicação. Igualmente, o projeto "Pilotando a Justiça Restaurativa" do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também se constituiu como um marco, uma vez que avaliou as práticas restaurativas utilizadas pelos tribunais de justiça de todo o país. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) foi selecionado para esta pesquisa já que, à época, se enquadrava nos critérios utilizados para seleção da amostra, quais sejam: representatividade regional, tempo de experiência, atualidade (projetos em execução) e, por último, diversidade de experiências.

Doravante, durante a realização da presente pesquisa, observou-se que a justiça restaurativa pode contribuir para a redução da reincidência na medida em que

tem o potencial de promoção de um maior senso de responsabilidade e empatia nos ofensores, visto que, frequentemente, os participantes de processos restaurativos demonstram uma maior compreensão do impacto de suas ações e um compromisso mais forte com a mudança de comportamento, no entanto, ressalto que se faz necessário novas pesquisas empíricas para confirmar esses impactos, sobretudo em âmbito local.

A seguir, tem-se que estudos tendem a demonstrar que a justiça restaurativa pode reduzir a reincidência. Sherman e Strang (2007) realizaram uma análise de 36 estudos internacionais, concluindo que a justiça restaurativa supera os sistemas judiciais tradicionais em termos de eficácia na redução da reincidência. Os autores atribuem que essa eficácia adveio devido ao desenvolvimento, pelos participantes, de uma melhor compreensão sobre o impacto das ações, o que fortalece, por conseguinte, o compromisso com a mudança de comportamento.

De forma semelhante, Umbreit, Coates e Vos (2004) destacaram a promoção da empatia a partir da realização da mediação vítima-ofensor, enquanto Bonta, Wallace-Capretta e Rooney (1998) demonstraram a eficácia do projeto 'Restorative Resolutions' no Canadá em diminuir a reincidência. Apesar desses resultados promissores, é fundamental continuar a pesquisa empírica para aprofundar a compreensão sobre o impacto preventivo da justiça restaurativa.

Deste modo, a presente pesquisa avalia os impactos das práticas de justiça restaurativa implementadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE não apenas na redução da reincidência, mas também na forma como essas práticas se articulam com os padrões institucionais de funcionamento, contribuindo (ou não) para mudanças estruturais no sistema de justiça juvenil. A pesquisa adota um olhar fundamentado no pensamento sistêmico de Senge (2020) e Meadows (2022), para analisar os resultados diretos das práticas restaurativas, assim como os limites institucionais (e estruturais) que afetam a sua consolidação como política pública no âmbito do Judiciário de Pernambuco.

A pesquisa utiliza o método indutivo, partindo da análise de casos específicos para formular proposições gerais, conforme descrito por Lakatos e Marconi (2017). Em seguida, tem-se que será utilizada a abordagem qualitativa, com foco na análise de conteúdo dos relatórios das sessões restaurativas, documentos institucionais e normativos (locais e nacionais). O local da pesquisa se concentra no Núcleo de Justiça

Restaurativa do TJPE e, de forma mais específica, nos casos encaminhados pelas 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude de Recife/PE entre os anos de 2023 e 2024.

Além disso, os dados qualitativos foram complementados com documentos institucionais, normativos nacionais e internacionais e relatórios do CNJ, que permitiram a realização de ampla análise da política de justiça restaurativa no TJPE à luz do pensamento sistêmico. Essa abordagem teórica possibilitou examinar como estruturas institucionais, fluxos decisórios e padrões de engajamento influenciam a efetivação da justiça restaurativa como prática transformadora e promissora na redução da reincidência infanto-juvenil. Na análise de dados, utiliza-se a análise de conteúdo de Bardin (2011) como meio para interpretação dos dados coletados e, os resultados comparados aos padrões e princípios da Justiça Restaurativa. Adicionalmente, a etapa de conceituação da justiça restaurativa foi desenvolvida com base em pesquisa bibliográfica, a partir da utilização de autores nacionais e internacionais referências na área.

Em continuidade, a presente dissertação é organizada em capítulos que exploram os principais aspectos da Justiça Restaurativa e sua implementação no contexto do TJPE. O trabalho se inicia com a definição e os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa, incluindo sua origem, com o objetivo de consolidar o entendimento teórico. Na sequência, serão discutidas as práticas restaurativas no sistema judiciário brasileiro, com ênfase no sistema socioeducativo. Posteriormente, serão abordados os desafios relacionados à institucionalização da Justiça Restaurativa, considerando aspectos como reincidência, responsabilização e vínculos familiares. Por fim, serão apresentados e analisados os casos encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), destacando os sentidos atribuídos às práticas restaurativas e os limites estruturais para sua consolidação como política pública.

## 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota o método indutivo. Conforme definido, por Lakatos e Marconi (2017), o método indutivo parte da análise de casos específicos, observados e analisados, para formular proposições de caráter geral. Esse método representa-se adequado quando se busca compreender práticas institucionais, uma vez que possibilita extrair relações, padrões e princípios a partir da recorrência dos elementos empíricos, o que é o caso desta pesquisa.

O trabalho parte de pesquisa bibliográfica voltada à compreensão dos conceitos fundamentais relacionados à Justiça Restaurativa, à sua institucionalização no ordenamento jurídico brasileiro e às diretrizes internacionais que a sustentam como política pública voltada à responsabilização, à reparação e à prevenção de reincidência.

Além disso, o trabalho se fundamenta também em referenciais teóricos do pensamento sistêmico, na forma proposta por Senge (2020) e Meadows (2022), cujos conceitos foram utilizados como suporte teórico para interpretar as estruturas institucionais, os padrões de ação e os entraves à implementação de políticas públicas restaurativas. Dados secundários oriundos do site do Conselho Nacional de Justiça, especialmente do painel Justiça em Números, das portarias do Prêmio CNJ de Qualidade, do portal da transparência do TJPE, e de respostas a pedidos via Lei de Acesso à Informação, também foram empregados para triangulação e complementação da análise documental.

Doravante, em geral, as pesquisas na área de direitos humanos tendem a ser qualitativas, dada a natureza do fenômeno observado. De acordo com Creswell (2021), a pesquisa qualitativa busca explorar e compreender o significado que indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano a partir da realização da coleta por múltiplas fontes, como documentos, materiais audiovisuais, registros institucionais, observações ou entrevistas.

Desta forma, considerando a natureza subjetiva e processual das práticas restaurativas, a presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com foco na análise de conteúdo de documentos produzidos no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE.

O material empírico analisado, autorizado pelo TJPE pelo Comitê de Ética da UFPE (83543824.0.0000.5208), compreendeu os relatórios das sessões restaurativas referentes aos casos encaminhados pelas 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Comarca de Recife/PE nos anos de 2023 e 2024, conforme determinação judicial, na forma prevista no Art. 2º da Portaria nº 53/2016 do TJPE.

O recorte temporal se restringiu ao biênio 2023–2024, tendo em vista a disponibilidade dos relatórios restaurativos e a viabilidade de acesso documental. Não foram analisadas informações sobre reincidência, dada a indisponibilidade de dados individualizados sobre o histórico infracional dos adolescentes após as práticas restaurativas.

Doravante, a análise qualitativa foi realizada a partir da avaliação documental dos relatórios das sessões restaurativas, utilizando a técnica de análise de conteúdo temática, conforme proposta por Bardin (2011). A finalidade de sua utilização se deu para compreender as dimensões subjetivas e institucionais envolvidas nas práticas restaurativas, buscando identificar padrões de significação, efeitos percebidos, desafios e elementos recorrentes nos discursos.

Para os dados bibliográficos, foram realizadas buscas em repositórios de periódicos sobre o tema, utilizando palavras-chave como “justiça restaurativa”, “reincidência”, “sistema socioeducativo”. Também foram feitas buscas na literatura estrangeira, com a utilização dos termos em inglês.

Em relação ao uso de documentos, segundo Cellard (2012) e Gewandsznajder (1999), estes permitem adicionar uma dimensão temporal à compreensão dos fenômenos sociais, observando o desenvolvimento e evolução de conceitos ao longo do tempo, bem como revelando os princípios e normas que orientam o comportamento de um grupo e as relações estabelecidas entre seus membros.

De acordo com Bauer (2008), a maioria dos estudos sociais é realizada por meio de entrevistas, mas assim como as pessoas expressam suas opiniões verbalmente, elas também o fazem por escrito, seja em relatórios, planejamentos, regulamentos ou normas. Textos, como as falas, refletem pensamentos, sentimentos, memórias, planos e discussões, revelando, por vezes, mais do que os próprios autores percebem.

Foram analisados também documentos normativos e institucionais diretamente relacionados à estruturação e ao incentivo da política de Justiça Restaurativa, com destaque para as resoluções do CNJ, as portarias do Prêmio CNJ de Qualidade, além

dos relatórios de sessões restaurativas e documentos de acompanhamento dos adolescentes. Esses documentos incluem resumos dos trabalhos realizados e termos de composição e, em alguns casos, também foram registradas propostas de ações reparadoras ou compromissos firmados entre os participantes.

Por fim, a interpretação dos dados foi conduzida por meio da análise de conteúdo. Essa técnica permite extrair significados dos dados através de um processo sistemático de codificação e categorização, identificando padrões, temas e significados subjacentes nos textos. Laurence Bardin, referência em Análise de Conteúdo, define essa técnica como um conjunto de ferramentas metodológicas em constante aperfeiçoamento, aplicáveis a uma ampla variedade de discursos (Bardin, 2011, p. 15). A autora estrutura o processo em três etapas, quais sejam: a pré-análise, que envolve a organização dos dados; a exploração do material, na qual se realiza a codificação e categorização; e, por fim, o tratamento dos resultados, que possibilita a interpretação e a inferência dos dados coletados.

Na pré-análise, realiza-se uma leitura preliminar (leitura flutuante), para o primeiro contato com os documentos. Durante essa fase, foram selecionados os materiais, formuladas as hipóteses e objetivos, e desenvolvidos os indicadores que guiaram a interpretação dos dados. Além disso, foi feita a preparação formal do material para a análise subsequente.

Na exploração do material, ocorreu um processo detalhado de codificação e categorização. A codificação identificou unidades de registro, constituídas por fragmentos que descrevem ações, sentimentos ou avaliações relevantes aos princípios da Justiça Restaurativa. Após a codificação, os dados foram organizados em cinco categorias temáticas, a saber: reconstrução de vínculos familiares e comunitários; responsabilização consciente e arrependimento genuíno; educação emocional e desenvolvimento de habilidades sociais; desafios no cumprimento dos acordos restaurativos; e mediação de conflitos e reintegração escolar e comunitária.

Por fim, o tratamento dos resultados e a interpretação constituíram a etapa final, onde a inferência desempenhou um papel central como técnica de interpretação controlada. Bardin (2011, p. 133) destaca que a inferência se baseia nos elementos constitutivos da comunicação, incluindo a mensagem e seu significado, o canal de transmissão, além do emissor e do receptor. Assim, a análise de conteúdo é um método para gerar deduções de um texto central para seu contexto social de maneira imparcial, requerendo um processo sistemático, claro e replicável.

### 3. CONCEITO E PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

#### 3.1 DEFINIÇÃO E ORIGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A punição não é apenas uma resposta ao crime; é uma prisão para a sociedade, que se vê refém de um sistema que ignora a verdadeira justiça. Vivemos em uma sociedade marcada pela punição, em que o sistema pautado no modelo retributivo apresenta a prisão/internação como único meio de resposta ao crime/ato infracional praticado. O Levantamento Nacional do SINASE 2024 mostra que, embora a internação seja e deva ser medida de exceção, 68,6% dos 12.506 adolescentes em restrição ou privação de liberdade encontram-se cumprindo medida socioeducativa de internação.<sup>1</sup>

Como destaca Foucault (1999), devemos punir melhor, com mais universalidade e necessidade, inserindo na sociedade o poder de punir. Foucault aponta que o poder se encontra pulverizado na sociedade e, desta forma, legitima o conceito de Justiça Restaurativa, já que ele devolve o poder às partes envolvidas (vítima, ofensor e comunidade).

Quanto às vítimas, a justiça retributiva relega-as a instrumento para a satisfação do poder punitivo, muitas vezes revitimizando-as. Sobre esse ponto, Christie (2010) propõe que as vítimas desempenhem um papel mais construtivo, fora do contexto estritamente punitivo da justiça penal. Essa proposta antecipa a lógica, hoje tida, como justiça restaurativa, a partir do momento em que apresenta a oportunidade de as vítimas interagirem com os ofensores, buscando a compreensão e a resolução do conflito de maneira mais humana e colaborativa, em vez da punição.

Entretanto, essa tomada de decisões deve ser realizada fora do sistema penal tradicional. A permissão para a vítima expressar suas experiências dentro do sistema tradicional pode resultar, como destaca Christie (2010), em penas mais severas e instigar na sociedade um sentimento de punição a todo custo, movido por emoções,

---

<sup>1</sup> De acordo com o levantamento, em Pernambuco houve um aumento no número de adolescentes em restrição e privação de liberdade. O número de adolescentes nessa situação passou de 555, em 2023, para 656, em 2024, registrando crescimento de 18,2%. No mesmo intervalo, o total nacional aumentou de 11 556 para 12 506 adolescentes (8,2 %). Fonte: BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Levantamento Nacional do SINASE – 2024. Brasília: MDHC, 2024, p. 39.

ou seja, hipertrofiando ainda mais o sistema penal. Como adverte o autor, as vítimas podem contribuir para o aumento do poder punitivo do Estado, resultando em um sistema penal mais severo e, da mesma forma, têm a oportunidade de promover uma transformação no modo como os conflitos são resolvidos, privilegiando o entendimento e a reconciliação por meio da justiça restaurativa, em substituição à punição.

Ross (2014) destaca que o processo de justiça restaurativa permite que vítimas e ofensores explorem os impactos do crime de maneira humana, promovendo a cura não proporcionada pelo sistema de justiça ocidental, centrada em punições. O Levantamento Nacional do Sinase, ainda, mostra que um em cada quatro internos (25,8% na internação; 23,8% no conjunto do meio fechado) já havia cumprido medida socioeducativa antes, evidenciando retorno recorrente ao sistema. Somado a isso, tem-se o fato de que 52% estão em distorção idade-série e 14,7% nem sequer frequentam regularmente a escola.<sup>2</sup> Ou seja, o encarceramento juvenil mantém o adolescente afastado da comunidade, mas não elimina as vulnerabilidades que alimentam o conflito, reforçando ciclos de exclusão e punição em vez de superá-los.

A Justiça Restaurativa convida à troca de lentes. Essa visão propõe a mudança no modo de ver o conflito, de forma que em vez de visualizá-lo na ótica retributiva, convida-se a vê-lo na perspectiva restaurativa. O paradigma punitivo estatal não alcança seus objetivos primários, quais sejam: redução da criminalidade e não atendimento das expectativas da vítima, ofensor, da sociedade e do Estado como um todo. Desta forma, faz-se necessário a adoção de valores diferentes para o sistema punitivo e não aplicar tecnologias de punição diferentes, como destaca Howard Zehr (2008).

A devolução dos conflitos às partes afetadas pressupõe um processo inclusivo e, nessa perspectiva, como afirmam Rosenblat e Valença (2015), a Justiça Restaurativa envolve um processo que permite e viabiliza a participação das partes, em que todos contribuem para delimitar o mal acarretado pelo delito, estimulando a desenvolver um plano para a sua solução. De acordo com Salmaso (2016), o desenvolvimento desse plano ajuda a alimentar uma nova concepção de justiça,

---

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Levantamento nacional: Serviço de Atendimento Socioeducativo – SINASE 2024. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf). Acesso em: 5 mai. 2025.

possibilitando aos participantes a tomada de consciência de suas ações, favorecendo a concretização de uma cultura de paz.

Historicamente, a Justiça Restaurativa tem suas raízes em civilizações antigas, estando associada a práticas ancestrais de resolução de conflitos em sociedades indígenas e comunidades tradicionais, nas quais a reparação e a reconciliação prevaleciam sobre a punição. Nessas culturas, o foco era o envolvimento da vítima, do infrator e da comunidade em um processo de diálogo, buscando soluções que atendessem às necessidades de todos os envolvidos. O movimento moderno da Justiça Restaurativa começou a se consolidar na década de 1970, principalmente no Canadá e nos Estados Unidos, como uma resposta às limitações da justiça criminal convencional (BRAITHWAITE, 2002; ZEHR, 2015).

Para os povos indígenas, de acordo com Ross (2014), há uma teia complexa de relações interligadas, uma vez que não é possível analisar elementos de maneira isolada, ao estilo cartesiano, mas em conjunto, a partir das interações entre o meio e os seres. O autor registra que a punição isolada do infrator, para a justiça indígena, não resolve os problemas, de forma que se faz necessário curar a relação rompida pelo crime, ou seja, inserido vítima, ofensor e comunidade. Veja-se:

O olho não pode se concentrar simplesmente nos atos isolados do infrator. Em vez disso, deve olhar para todas as relações que o envolveram e para os valores sobre os quais essas relações foram construídas (ROSS, 2014, p. 23, tradução nossa).<sup>3</sup>

Em se falando de relacionamento entre meio e os seres, aqui também há que se ressaltar a filosofia Ubuntu, que se traduz na ideia de "eu sou porque nós somos" e enfatiza a interconexão entre os indivíduos e a importância das relações humanas. Além disso, essa filosofia promove a noção de que a dignidade e a humanidade de uma pessoa estão intrinsecamente ligadas à comunidade e ao bem-estar dos outros.

De acordo com Mattos (2015), a filosofia Ubuntu complementa a abordagem da Justiça restaurativa pelo fato de enfatizar a necessidade de reconciliação, perdão e restauração da dignidade humana. A finalidade é criar um ambiente onde todos os envolvidos possam participar ativamente do processo de cura e reconstrução, reforçando a ideia de que a verdadeira justiça não é apenas punição, mas a restauração das relações e a construção de uma comunidade mais coesa e solidária.

---

<sup>3</sup> No original: The eye cannot focus simply on the single acts of the offender. Instead, it must look at all the relationships that engaged him, and the values upon which those relationships were built.

Johnstone e Ness (2007) observam que o conceito de justiça restaurativa evoluiu ao longo das décadas. Nos anos 1970 e 1980, ele se limitava à mediação entre vítima e infrator, com a participação de um facilitador, geralmente um voluntário da comunidade. Na década de 1990, surgiram novas formas de "conferência" na Nova Zelândia e Austrália, que incluíram amigos, familiares e agentes da justiça criminal, como a polícia, podendo estes também atuar como facilitadores. Mais tarde, os círculos de pacificação das primeiras nações da América do Norte foram reconhecidos como práticas eficazes, envolvendo vítimas, infratores, suas "comunidades de cuidado" e membros da justiça, como promotores e juízes.

Compreende-se, assim, que esses avanços ampliaram o conceito de justiça restaurativa, ressaltando a importância de incluir todos os afetados e o papel dos agentes da justiça, desde que sigam práticas que garantam neutralidade e participação autêntica (JOHNSTONE; NESS, 2007).

Com efeito, segundo Braithwaite (2002), a justiça restaurativa também prevaleceu em outras culturas diversas, como as civilizações árabes, gregas e romanas antigas, além das assembleias públicas dos povos germânicos e as tradições religiosas hindus, budistas, taoistas e confucionistas. O autor atribui a Albert Eglash a primeira formulação da justiça restaurativa como uma alternativa restitutiva à justiça retributiva e reabilitadora. A sua "popularização" se deu a partir de Howard Zehr, Mark Umbreit, Kay Pranis, Daniel Van Ness, Tony Marshall e Martin Wright durante os anos 1980.

Conforme Johnstone e Ness (2007), o movimento de justiça restaurativa pretende modificar a forma como as sociedades contemporâneas percebem e lidam com crimes. Mais especificamente, o movimento busca substituir (ou complementar) o sistema de justiça punitiva e controle por modelos de justiça restauradora, atenta às necessidades das vítimas, ofensores e comunidade.

Nesse sentido, Braithwaite (2002) aponta que há um desacordo sobre a verdadeira natureza da transformação almejada pelo movimento da justiça restaurativa. Alguns a veem como uma nova técnica ou programa a ser integrado aos sistemas de justiça criminal, enquanto outros defendem a abolição do sistema punitivo estatal, substituindo-o por respostas comunitárias que eduquem, curem, reparem e restaurem vítimas, autores de crimes e suas comunidades.

Deste modo, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma nova abordagem na resolução de conflitos, reposicionando a vítima para o centro do processo, pautado

na reparação do dano e na responsabilização do ofensor, enfatizando assim a restauração da relação afetada pelo crime. Zehr (2015) destaca a justiça restaurativa como:

(...) um processo que envolve, tanto quanto possível, aqueles que têm interesse em um delito específico e coletivamente identifica e lida com os danos, as necessidades e as obrigações, a fim de curar e corrigir o mal da melhor maneira possível (p.54).

Assim, a Justiça Restaurativa pauta-se pela reparação dos danos, responsabilização dos ofensores e envolvimento das partes interessadas na resolução do conflito. Johnstone e Ness (2011) registram que o movimento de justiça restaurativa tem como objetivo de transformar a forma como as sociedades contemporâneas lidam com crimes e comportamentos problemáticos. Ele busca substituir os sistemas de justiça punitiva por abordagens reparadoras centradas na comunidade e no controle social moralizante, com a finalidade não apenas controlar o crime de forma mais eficaz, mas também oferecer justiça significativa para as vítimas, promovendo a cura do trauma, responsabilizando os infratores e reintegrando-os à sociedade.

No entanto, os autores ainda destacam que há divergências quanto à profundidade dessa transformação: enquanto alguns veem a justiça restaurativa como um programa que pode ser incorporado ao sistema de justiça criminal, outros defendem a abolição parcial ou total da punição estatal, substituindo-a por respostas comunitárias que ensinem, curem e restaurem todas as partes envolvidas. Acerca deste ponto, Zehr (2015) observa que ela não se apresenta como um substituto do sistema judicial, pois exige-se a presença de um sistema de salvaguarda de direitos fundamentais eventualmente violados. A prática do crime apresenta como sujeito passivo constante o Estado e, eventualmente como sujeito passivo a vítima em si, de forma que a presença do Estado deve refletir a autoridade necessária para aplicação das leis e garantia de direitos.

O sistema judicial, portanto, é necessário para os casos em que a justiça restaurativa pode não ser apropriada ou eficaz, como nos casos em que há desequilíbrios de poder entre as partes, ou a falta de aceitação de uma das partes em participar do processo restaurativo, ou ainda na ocorrência de crimes de maior gravidade em que, não por si só, mas por outros fatores envolvidos, exigem uma resposta do sistema retributivo. Deste modo, afigura-se complexo o conceito de Justiça Restaurativa, não se resumindo apenas como alternativas a respostas a

crimes. Para que uma prática seja descrita como Justiça Restaurativa, Johnstone e Ness (2011) destacam que:

Haverá algum processo relativamente informal que visa envolver vítimas, infratores e outros intimamente ligados a eles ou ao crime na discussão de questões como o que aconteceu, que dano resultou e o que deve ser feito para reparar esse dano e, talvez, para prevenir mais transgressões ou conflitos;

Haverá uma ênfase em capacitar (em vários sentidos) pessoas comuns cujas vidas são afetadas por um crime ou outro ato ilícito;

Algum esforço será feito por tomadores de decisão ou aqueles que facilitam os processos de tomada de decisão para promover uma resposta que seja menos voltada para estigmatizar e punir o infrator e mais para garantir que os infratores reconheçam e assumam a responsabilidade de reparar o dano que causaram de uma maneira que beneficie diretamente os prejudicados, como um primeiro passo para sua reintegração na comunidade de cidadãos cumpridores da lei;

Os tomadores de decisão ou aqueles que facilitam a tomada de decisão estarão preocupados em garantir que o processo de tomada de decisão e seu resultado sejam guiados por certos princípios ou valores que, na sociedade contemporânea, são amplamente considerados desejáveis em qualquer interação entre pessoas, tais como: respeito deve ser demonstrado pelos outros; violência e coerção devem ser evitadas se possível e minimizadas se não; e inclusão deve ser preferida à exclusão;

Os tomadores de decisão ou aqueles que facilitam a tomada de decisão dedicarão atenção significativa ao dano causado às vítimas e às necessidades que resultam disso, e às formas tangíveis em que essas necessidades podem ser abordadas;

Haverá alguma ênfase no fortalecimento ou reparação de relacionamentos entre pessoas e no uso do poder de relacionamentos saudáveis para resolver situações difíceis (p. 07, tradução nossa).<sup>4</sup>

De acordo com Pinto (2009), a justiça restaurativa visa consertar os danos provocados pelo crime em vez de apenas punir - ou seja, a intenção é restaurar tanto os laços entre a vítima e o agressor quanto às relações com a comunidade. O autor destaca que, enquanto a justiça punitiva foca principalmente na imposição de

---

<sup>4</sup> No original: 1 There will be some relatively informal process which aims to involve victims, offenders and others closely connected to them or to the crime in discussion of matters such as what happened, what harm has resulted and what should be done to repair that harm and, perhaps, to prevent further wrongdoing or conflict. 2 There will be an emphasis on empowering (in a number of senses) ordinary people whose lives are affected by a crime or other wrongful act. 3 Some effort will be made by decision-makers or those facilitating decisionmaking processes to promote a response which is geared less towards stigmatizing and punishing the wrongdoer and more towards ensuring that wrongdoers recognize and meet a responsibility to make amends for the harm they have caused in a manner which directly benefits those harmed, as a first step towards their reintegration into the community of law-abiding citizens. 4 Decision-makers or those facilitating decision-making will be concerned to ensure that the decision-making process and its outcome will be guided by certain principles or values which, in contemporary society, are widely regarded as desirable in any interaction between people, such as: respect should be shown for others; violence and coercion are to be avoided if possible and minimized if not; and inclusion is to be preferred to exclusion. 5 Decision-makers or those facilitating decision-making will devote significant attention to the injury done to the victims and to the needs that result from that, and to tangible ways in which those needs can be addressed. 6 There will be some emphasis on strengthening or repairing relationships between people, and using the power of healthy relationships to resolve difficult situations.

penalidades pelo Estado, a justiça restaurativa adota uma postura participativa e inclusiva, dando às partes envolvidas a chance de contribuir para resolver o conflito. O delito é considerado uma quebra nas relações entre o transgressor, a vítima e a sociedade, e assim sendo, o propósito da justiça é uma conversação que resulte em consenso, focando na recuperação dos danos e prejuízos.

A partir do momento em que Pinto (2009) fala em “consenso”, tem-se a necessidade de apresentar, como aponta Johnstone e Ness (2011), as concepções do encontro, a reparadora e a transformativa da Justiça Restaurativa. A concepção de encontro, ao permitir que as pessoas diretamente envolvidas desempenhem um papel ativo na resolução do conflito, propicia a reabilitação dos infratores e oferece às vítimas a oportunidade de obter restituição e um papel significativo no processo de justiça.

Já para a concepção reparadora o foco é reparar o dano causado às vítimas e restaurar os relacionamentos afetados pelo crime, a partir de ações materiais e simbólicas que o infrator pode realizar para compensar suas transgressões. Ao se falar em reparação, é importante lembrar das ideias de Howard Zehr. Howard Zehr (2015) propõe uma transformação das relações danificadas pelo crime, com ênfase na cura, reconciliação e responsabilização ativa. O autor observa o crime como uma oportunidade para restaurar o equilíbrio, enquanto o processo de justiça deve ser como instrumento para reparar os danos e restaurar a harmonia social.

Na concepção restaurativa, a reparação envolve a compensação material pelos danos causados e a reconciliação das relações afetadas pelo crime. Segundo Zehr (2008), a justiça deve proporcionar oportunidades para que os ofensores reconheçam o impacto de seus atos e tomem medidas para corrigir os danos causados, a fim de proporcionar uma transformação pessoal e social pelo envolvimento ativo de todas as partes interessadas — vítima, ofensor e comunidade — para buscar soluções que promovam a compensação pelos danos, a reconciliação e o fortalecimento do tecido social rompido pela prática do crime.

Por fim, a concepção transformadora promove uma expansão, indo além da resolução de crimes, incorporando, assim, profunda modificação na forma como vivemos em sociedade. Como explica Johnstone e Ness (2011), a concepção transformadora vai além do contexto criminal, de maneira que pode ser aplicada em outros ambientes, como a escola ou até mesmo no ambiente de trabalho, constituindo-se a justiça restaurativa como uma ferramenta de transformação das relações

humanas, que muda a forma como as pessoas se entendem e se conectam no cotidiano.

Essa visão é alimentada pela paixão e comprometimento de seus adeptos, que veem a transformação pessoal como um dos principais benefícios do processo. A transformação do "eu baseado no poder" para um "ser de paz e gentileza" é alcançada por meio de autocrítica e autotransformação. Como afirma Pelizzoli (2015), ela transforma a maneira como os indivíduos se veem e interagem dentro da comunidade, restaurando a paz social e promovendo, efetivamente, uma cultura de paz que transcende a justiça formal e envolve todos os aspectos das relações humanas.

Assim, as três concepções da justiça restaurativa — encontro, reparação e transformação — compartilham a essência restaurativa, mas colocam ênfase em diferentes aspectos: o encontro prioriza o diálogo entre as partes envolvidas, a reparação foca na restauração do dano causado, e a transformação busca uma mudança mais profunda nas relações interpessoais e sociais.

Doravante, a complexidade da justiça restaurativa, para Jaccoud (2005), reside, em parte, devido à concepção dos seus defensores sobre a noção de crime. Para alguns, o crime causa sofrimentos e prejuízos, enquanto outros o veem como um conflito a ser resolvido ou como um evento que afeta não só as relações entre as pessoas, mas também seus familiares, a comunidade circunvizinha e seus relacionamentos. Conforme Pallamolla (2009 *apud* ACHUTTI, 2013, p. 162), os objetivos centrais da justiça restaurativa englobam a reconciliação entre os envolvidos, a resolução do conflito, a restauração dos vínculos sociais afetados, a prevenção de futuras infrações e a responsabilização consciente do ofensor. Levando em consideração a evolução e as diversas dimensões acerca do conceito de Justiça Restaurativa, Jaccoud (2005) propõe o seguinte conceito:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as conseqüências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (JACCOUD, 2005, p. 169)

Portanto, a justiça restaurativa ao focar na reparação do dano e na preocupação com as necessidades das vítimas se diferencia das tradicionais práticas punitivas. Não apenas visa a punição do infrator, mas sim "fazer justiça" no sentido mais profundo, tal como entendido por Aristóteles, que concebia a justiça como um equilíbrio e uma forma de proporcionar a cada um o que lhe é devido. Desta forma, faz-se necessário a escuta ativa da vítima, oferecendo um espaço seguro para

expressar suas dores e angústias, ao mesmo tempo que recebem apoio e reparação adequada.

Além da vítima num primeiro momento, tem-se o ofensor, em que o foco não está na aplicação tão somente de uma sanção, mas sim de promover uma autorreflexão profunda sobre as consequências de seus atos. Essa autorreflexão é crucial, pois desperta no ofensor a compreensão da gravidade do crime praticado e da necessidade de reparar o dano causado.

Ao fim, tem-se o engajamento direto entre todas as partes afetadas, ou seja, as vítimas, ofensores e membros da comunidade. Ele ocorre através de diálogos diretos ou por meio de representantes, assegurando que todos os envolvidos tenham voz no processo de tomada de decisão, reforçando a participação comunitária, fortalecendo os laços sociais rompidos pela prática do crime.

A Justiça Restaurativa, de acordo com Pelizzoli (2014) permite o resgate da essência do conceito de Justiça, no sentido de restabelecer o equilíbrio abalado, contribuindo para realização da Justiça como reparação, restauração e empoderamento comunitário. Nesse sentido:

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que as vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo (ZEHR, 2015, p. 41).

Sob o ponto de vista dogmático, de acordo com a Resolução 2002/12 da Organizações das Nações Unidas (ONU), a Justiça Restaurativa é caracterizada como um conjunto de iniciativas que se utilizam de métodos restaurativos com o propósito de obter resultados que promovam a restauração. Essas práticas incluem a participação ativa da vítima, do infrator e, quando pertinente, de outros envolvidos ou integrantes da comunidade impactados pelo delito, usualmente com a assistência de um mediador. Ainda, a resolução citada define processo restaurativo como todo procedimento em que vítima, ofensor e demais pessoas impactadas participam ativamente – com auxílio de um facilitador – na busca de respostas ao delito. O resultado restaurativo, nesse contexto, é o acordo construído coletivamente para reparar danos, atender necessidades individuais e coletivas e favorecer a reintegração social.

Segundo o relatório analítico-propositivo intitulado Justiça e Pesquisa, elaborado pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018), três momentos foram decisivos para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil. O primeiro

ocorreu em 2005, com a Carta de Araçatuba, elaborada durante o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, posteriormente ratificada na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça, em Brasília, que ampliou seus princípios. O segundo deu-se em 2006, no II Simpósio, em Recife, cuja Carta de Recife destacou a participação social, os valores humanos e a educação, alinhados aos ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como fundamentos para uma sociedade mais justa e pacífica.

Já no ano de 2010, o CNJ publicou a Resolução n. 125 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) estabelecendo a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", com o objetivo de consolidar uma política pública permanente voltada ao incentivo de mecanismos consensuais de solução de litígios, como a conciliação e a mediação. Em 2015, a Portaria nº. 16 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015) delineou diretrizes estratégicas para o biênio 2015-2016 e a partir dela desenvolveu-se um plano de comunicação para promover estudos e práticas sobre Justiça Restaurativa, além do que instituiu, através da Portaria nº 74/2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015), um grupo de trabalho composto por magistrados que foi responsável por elaborar a minuta da Resolução nº 225 de 2016, que consolidou o desenvolvimento da Justiça Restaurativa nos tribunais brasileiros, a qual conceituou a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Assim, podemos afirmar que Justiça Restaurativa é um processo que busca reparar os danos causados pela violação de pessoas e relacionamentos, que conta com a participação ativa da vítima, expressando suas necessidades, enquanto que o ofensor é responsabilizado e incentivado a reparar o prejuízo, com a presença da comunidade, a qual contribui para encontrar soluções e promover a reconciliação, tudo com o objetivo de reparar, curar e a reintegrar.

Em suma, apresenta-se o seguinte quadro esquemático, diferenciando Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa:

Quadro 1 - Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva

<b>Aspecto</b>	<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
Foco	Punição do infrator	Reparação dos danos

Natureza do crime	Violação da lei e ofensa ao Estado	Violação de pessoas e relacionamentos
Objetivo Principal	Estabelecer culpa e aplicar punição proporcional	Promover a reparação, reconciliação e cura
Relação com a Vítima	Vítima é ignorada ou tem papel secundário	Vítima participa ativamente, expressando suas necessidades
Relação com o Ofensor	O ofensor é punido e estigmatizado	O ofensor é responsabilizado e incentivado a reparar o dano
Envolvimento da Comunidade	Comunidade tem papel indireto ou nulo	Comunidade participa na busca de soluções e reconciliação
Resultado Esperado	Punição	Reconciliação, cura e reintegração
Método de Solução	Conflito entre infrator e Estado	Diálogo entre vítima, ofensor e comunidade

Fonte: Próprio autor

Estabelecidos entres pressupostos, passa-se a apresentar os princípios fundamentais inerentes à Justiça Restaurativa, levando em consideração seus marcos normativos.

### 3.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, por meio da Resolução 2002/12, além de promover a apresentação de valores para a formação de um conceito de Justiça Restaurativa, já apresentado no tópico anterior, também apresenta os princípios básicos a serem observados pelos Estados-Membros para o desenvolvimento e implementação de programas de Justiça Restaurativa, inicialmente dedicado à matéria criminal, mas expansível ao âmbito do sistema da infância e juventude.

De acordo com o manual sobre os programas de Justiça Restaurativa, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), os Princípios Básicos recomendam salvaguardas fundamentais para proteger os direitos dos participantes e garantir a

justiça tanto para a vítima quanto para o ofensor. Entre essas salvaguardas, encontra-se o direito ao aconselhamento jurídico, assegurando que vítima e ofensor tenham acesso a orientação legal sobre o processo restaurativo, incluindo, se necessário, tradução e interpretação e, no caso de crianças, é garantido o direito à assistência de pais ou responsáveis.

Ainda, o referido manual estabelece que os participantes devem receber informações completas sobre seus direitos, o funcionamento do procedimento e as possíveis repercussões de suas escolhas, além de assegurar que vítimas e ofensores possam recusar-se livremente a participar. Quando se trata de crianças, o documento recomenda apoio e orientação adicionais para garantir a validade do consentimento. O mesmo texto ainda aponta salvaguardas procedimentais específicas nos parágrafos 14 a 17.

O consentimento vítima e ofensor é obrigatório para a realização do processo restaurativo, podendo ser revogado a qualquer momento. Esses processos devem ocorrer apenas onde existam provas suficientes para denunciar o ofensor, com um acordo entre as partes sobre o relato dos fatos (parágrafo 7), e, vale registrar, que a participação do ofensor em um processo restaurativo não deve ser interpretada como confissão de culpa em processos subsequentes (parágrafo 8).

Com efeito, os acordos resultantes devem ser voluntários e conter apenas obrigações razoáveis e proporcionais (parágrafo 7), além do que a segurança dos participantes é uma prioridade, especialmente quando há desequilíbrios de poder ou diferenças culturais significativas (parágrafo 9), alinhado com a confidencialidade.

Os Processos restaurativos que não são públicos devem manter sigilo, exceto quando houver consentimento ou exigência legal (parágrafo 14), o que é reforçado por outros instrumentos de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 16), que protege a privacidade das crianças.

A supervisão judicial é recomendada para garantir que os acordos restaurativos tenham força de decisão judicial (parágrafo 15), permitindo a possibilidade de recurso tanto para o ofensor quanto para o Ministério Público e, por fim, naquelas situações onde não se chega a um acordo, o insucesso não deve ser usado em processos criminais subsequentes (parágrafo 16) e, no mesmo sentido, não pode justificar penas mais severas em processos futuros (parágrafo 17).

Em sintonia com a Resolução 2002/12 da ONU, o Art. 2º, da Resolução nº 225/2016 CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016) apresentou os seguintes princípios que orientam a Justiça Restaurativa:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016)

Pelo princípio da corresponsabilidade, tem-se que todos os envolvidos representam papel importante na resolução do conflito e na reparação, não se limitando exclusivamente à punição do ofensor. Há, deste modo, participação ativa da vítima, ofensor e comunidade, onde todos são colocados no centro do processo para compartilhar experiências e sentimentos, de forma a construir uma solução justa e restaurativa.

A reparação dos danos é uma prioridade, uma vez que desloca a punição para a promoção da cura e a restauração das relações prejudicadas. O processo procura atender às necessidades de todos os envolvidos e, conectado ao princípio da corresponsabilidade, não foca apenas na responsabilização do ofensor, mas vítima e comunidade devem ter suas demandas atendidas.

Já a informalidade do processo nos informa que a sessão restaurativa deve se realizar em um ambiente mais acolhedor e que proporcione o diálogo, quebrando a rigidez do sistema judicial tradicional. Aliado ao princípio da voluntariedade, ele assegura a participação das partes de forma livre e espontânea, com a possibilidade de se retirarem a qualquer momento, garantindo o respeito à autonomia individual.

Entre eles, da mesma maneira que exige o sistema judicial, tem-se a imparcialidade do facilitador restaurativo, condição necessária de validade para que o processo seja confiável e justo, garantindo que todas as vozes sejam ouvidas de maneira equitativa. Igualmente, o princípio da consensualidade também é um princípio-chave, pois as decisões devem ser tomadas em comum acordo, o que aumenta sua probabilidade de cumprimento e de uma reparação efetiva.

Ademais, o princípio da confidencialidade exige que as informações compartilhadas durante a prática se restrinjam apenas àquele ambiente e, inclusive, o que nela for dito ou produzido não poderá servir de prova no processo principal, com a finalidade de criar um ambiente de confiança para que as partes se sintam seguras ao expor suas experiências. Enquanto isso, o princípio da celeridade, da mesma forma que a sua previsão constitucional (Art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal de 1988)

busca uma resolução rápida, evitando que o conflito se arraste por longos períodos e causando mais sofrimento às partes.

Por fim, o princípio da urbanidade assegura que o diálogo deve ocorrer em um ambiente que proporcione dignidade, essencial para restaurar as relações sociais afetadas, de maneira a proporcionar o respeito mútuo entre os participantes. Ele relaciona-se com o princípio do empoderamento, já que a justiça restaurativa busca devolver a participação ativa à vítima para buscar e satisfazer suas necessidades, assim como permite às partes a tomada de decisões significativas.

### 3.3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS PRESENTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para elaboração deste tópico, utilizou-se o mapeamento dos programas de justiça restaurativa (CNJ, 2019), realizado em 2019, pelo CNJ. Ele foi elaborado com fundamento legal no Art. 5º, da Resolução nº 225/2016 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), que estipula a atribuição deste órgão para a difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário e, para realizar esta atividade, é necessário conhecer como as práticas estão consolidadas no Brasil.

Os questionários foram encaminhados pelo CNJ para todos os tribunais brasileiros e, apenas o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) não respondeu. Assim, dos 31 tribunais que responderam aos questionários enviados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apenas três declararam não possuir iniciativas relacionadas à Justiça Restaurativa, como se observa a seguir:

Tabela 1 - Iniciativas de Justiça Restaurativa por Tribunal

<b>Categoria</b>	<b>Tribunais</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Porcentagem</b>
Tribunais sem iniciativas de Justiça Restaurativa	TJRR, TRF-2º, TRF-5º	3	9,7%
Tribunais com iniciativas de Justiça Restaurativa	TJPA, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPE, TJPI, TJPR, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF1, TRF4, TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJRJ, TJSE, TJMA, TJRO e TRF3	25	90,3%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

A fim de obter a resposta de todos os tribunais brasileiros, foi solicitado ao TJAC a informação sobre a existência de iniciativas e os respectivos atos normativos via Lei de Acesso à informação (Processo Administrativo 0009713-58.2024.8.01.0000). Em resposta, o TJAC afirmou que instituiu sua Política Pública de Justiça Restaurativa com fundamento na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, e na Resolução nº 261, de 5 de julho de 2021, do próprio tribunal. Informou ainda que formalizou a criação do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUPJR), anteriormente denominado Núcleo de Justiça Restaurativa (NUJURES), conforme estabelecido no artigo 3º da resolução interna e citou ainda que, com fundamento no artigo 7º da referida resolução, instituiu o Centro de Justiça Restaurativa (CEJURES), localizado na comarca de Rio Branco, com a competência para atender a múltiplas varas, incluindo o Juizado Criminal, as Varas da Infância e Juventude, a Vara de Proteção à Mulher e a Vara de Execução Penal e Medidas. Ao fim, no âmbito metodológico, afirmou que o CEJURES adota práticas consolidadas de Justiça Restaurativa, como os modelos de Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC), Conferência de Grupo Familiar (CGF) e os Círculos de Construção de Paz.

Na sequência, em relação aos Tribunais sem iniciativa de Justiça Restaurativa, atualmente, tem-se que o TRF 5º editou Ato Conjunto nº 01/2022 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, 2022) que determinou a instalação e o funcionamento de Centros de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, bem como Centros Especializados de Atenção às Vítimas. Já o TRF 2º criou em 2021 o Núcleo de Justiça Restaurativa pela resolução nº 44 de 2021 (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, 2021).

Por conseguinte, em relação ao TJRR, foram solicitados os dados via Lei de Acesso à informação (Número de protocolo: 2024100497). Em resposta, informou que as atividades da Unidade de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Roraima (UNIJUR) tiveram início no primeiro semestre de 2023, com a aplicação da metodologia restaurativa em processos judicializados. Pontuou que a UNIJUR, por meio dos Centros de Justiça Restaurativa (CEJURES), atua nas unidades da Infância e Juventude, violência doméstica, família e na Justiça Itinerante e ressaltou que, até setembro de 2024, foram realizadas 169 práticas restaurativas no âmbito judicial.

Ainda, o TJRR destacou que a UNIJUR desenvolve três projetos baseados na metodologia dos Círculos de Construção de Paz. O Projeto Apoená aplica práticas

dialógicas no abrigo de acolhimento institucional feminino; o Projeto Socioeducador Restaurativo, em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude e o Sistema Socioeducativo, promove Círculos de Construção de Paz na comunidade socioeducativa; e, por último, o Projeto Escolas Restaurativas, ainda em fase de implementação, visa à criação dos "Centrinhos Restaurativos" nas escolas municipais, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação. O referido tribunal afirmou que, em âmbito institucional, a UNI JUR realiza práticas restaurativas voltadas à construção de uma cultura organizacional que valoriza a comunicação assertiva, a empatia e a responsabilidade mútua, promovendo maior coesão entre os servidores e uma abordagem mais construtiva para resolução de conflitos, resultando em um ambiente de trabalho mais saudável e colaborativo.

Diante destes dados, percebe-se, após quase 10 anos da edição da Resolução nº 225/2016 do CNJ, a inércia do judiciário brasileiro. O fato de haver dois tribunais regionais federais de grande porte que não possuem iniciativas de Justiça Restaurativa reflete os desafios estruturais e culturais presentes em nosso sistema de justiça. Ainda, tem-se que apenas o TJRR divulgou resultados das atividades realizadas (169 práticas até set./2024), revelando que a expansão tem sido mais normativa do que efetiva e a situação demonstra a necessidade de políticas públicas mais eficazes, capacitação continuada e suporte institucional para consolidar a implementação das práticas restaurativas.

A seguir, apresenta-se as iniciativas de Justiça Restaurativa pelos Tribunais. Cumpre esclarecer o que o CNJ definiu como programa, projeto e ação:

Para fins deste mapeamento, define-se “programa” como o conjunto de projetos e ações planejados e coordenados para o alcance de propósitos amplos. Projeto, por sua vez, é o planejamento de atividades para desenvolvimento de um objeto. E, por fim, “ação” é entendida como a sequência de tarefas para a realização de objetivos específicos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 7)

Tabela 2 - Tipos de Iniciativas de Justiça Restaurativa por Tribunal

Tipo de Iniciativa	Tribunais	Quantidade	Porcentagem
Programas específicos	TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1 <sup>a</sup> , TRF-4 <sup>a</sup>	17	61%
Projetos	TJAL, TJAM, TJCE, TJGO, TJMG, TJRJ, TJSE	7	25%
Ações Isoladas	TJPB, TJMA, TJRO, TRF-3 <sup>a</sup>	4	14%

Fonte: O autor (2025)

A presença de 17 Tribunais com programas de Justiça Restaurativa demonstra um nível robusto de planejamento voltados a estas práticas e, entre eles, observa-se a presença de tribunais pioneiros, como Distrito Federal, São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco. Por outro lado, sete tribunais relataram possuir apenas projetos, o que sugere uma fase intermediária de desenvolvimento, onde as iniciativas estão sendo exploradas em menor escala ou de forma experimental e, ainda, mais básico é o nível das ações isoladas, presentes em quatro tribunais, o que pode indicar uma fase incipiente ou mesmo uma resposta inicial a contextos específicos, sem um envolvimento estruturado.

Em relação aos tribunais que apresentaram “ações isoladas”, a fim de apresentar dados atuais e tomar conhecimento se já superaram essa fase, foram solicitadas informações via lei de acesso à informação. Solicitado ao TRF da 3ª Região (INFORMAÇÃO Nº 11336723/2024), o Tribunal informou que, atualmente, adota a política pública de Justiça Restaurativa e existem projetos específicos. O CEJURE (Centro de Justiça Restaurativa) foi criado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, no ano de 2019, pela DFORSP nº 63/2019 e, em relação à Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul no ano de 2022, pela Portaria DFORMS nº 10/20.

O Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), em resposta ao pedido de acesso à informação, respondeu que o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa foi instituído, por meio da Resolução nº 55/2020, posteriormente modificada pela Resolução nº 49/2024. De acordo com o Ato da Presidência nº 62/2024, o Núcleo é atualmente presidido pela desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim e composto por uma equipe de magistrados, incluindo a juíza coordenadora Larissa Rodrigues Tupinambá Castro, da Comarca da Ilha de São Luís, e outros juízes da Comarca de São Luís, Pinheiro e Timon, além de uma equipe técnico-científica de apoio. O estado do Maranhão conta, atualmente, com dez Centros de Justiça Restaurativa (CJR) em funcionamento, distribuídos em diversas regiões, como São José de Ribamar, São Luís, Timon e Imperatriz, com apoio de instituições acadêmicas e governamentais. Entre os projetos em andamento no Núcleo, tem-se ações voltadas ao ambiente escolar, à execução penal e à defesa dos direitos de minorias e grupos vulneráveis.

Dando seguimento, o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) relatou que o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa (NEJURE) foi inaugurado em abril de 2023, com sede na Comarca de Campina Grande e uma Unidade Administrativa

descentralizada em João Pessoa. A equipe, composta por desembargadores, magistrados e servidores, é responsável por projetos de difusão das práticas restaurativas, a exemplo do "Descobrimo a Justiça Restaurativa" e o "Conte com a Justiça Restaurativa". Apesar da instituição do NEJURE em abril de 2023, apenas em julho de 2024, foi inaugurado o primeiro Centro de Justiça Restaurativa (CEJURE) na Comarca de Campina Grande, com foco no atendimento de casos provenientes da Vara da Infância e Juventude.

Ao fim, foram solicitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRO), mas até o presente momento não foram apresentadas. As informações foram solicitadas através do sistema SEI: 0019248-82.2024.8.22.8000.

Na sequência, a gestão das iniciativas de Justiça Restaurativa ora encontra-se no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos (NUPEMEC), ora na Coordenadoria da Infância e Juventude e/ou órgãos equivalentes, conforme apresenta-se a seguir:

Tabela 3 - Gestão das Iniciativas de Justiça Restaurativa por Tribunal

<b>Tipo de Iniciativa</b>	<b>Tribunais</b>	<b>Quantidade</b>
NUPEMEC	TJAL, TJAP, TJGO, TJMG, TJPA, TJPB, TJPR, TJRJ, TJRS, e TJTO	10
Coordenadora da Infância e Juventude	TJCE, TJES, TJMS, TJPE, TJPI, e TJSP	6

Fonte: O autor (2025)

Em relação especificamente ao TJPE, em 2021, pelo Ato Conjunto nº 30/2021 (TJPE, 2021), posteriormente ao mapeamento realizado pelo CNJ, foi criado o órgão de macrogestão da Justiça Restaurativa, envolvendo a gestão compartilhada pelo NUPEMEC e pela Coordenadoria de Infância e Juventude. Esse ato decorreu da Resolução nº 300/2019 do CNJ, que acrescentou o Art. 28-A à resolução 225/2016 do CNJ, que previu implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa.

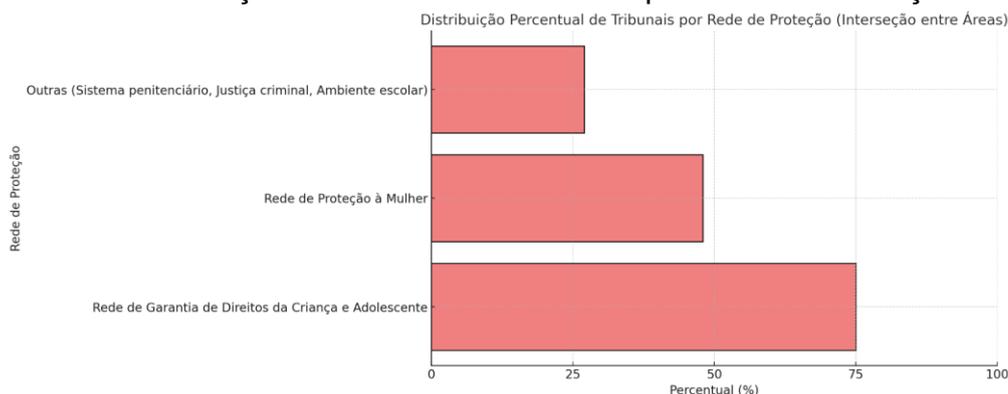
Em seguida, considerando as mudanças implementadas pela Resolução nº 300/2019 à Resolução nº 225/2016, informações foram solicitadas ao CNJ (Protocolo: 450289) quanto à efetiva criação do fórum permanente de justiça restaurativa, assim como se o órgão possui mecanismos para monitoramento do cumprimento do Art. 28-A da citada resolução, que atribui aos Tribunais de Justiça a instauração de um órgão

de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa, mas ainda não foi respondido.

Doravante, em cinco tribunais, a gestão das iniciativas está diretamente sob a Presidência, como ocorre no TJAM, TJMA, TJMT, TJPI, e TRF-3<sup>a</sup>. Um tribunal, o TJSE, conta com uma Comissão específica de Justiça Restaurativa e, outros quatro tribunais, TJDFT, TJRN, TRF-1<sup>a</sup>, e TRF-4<sup>a</sup>, classificaram a estrutura responsável por essas iniciativas como “outra”.

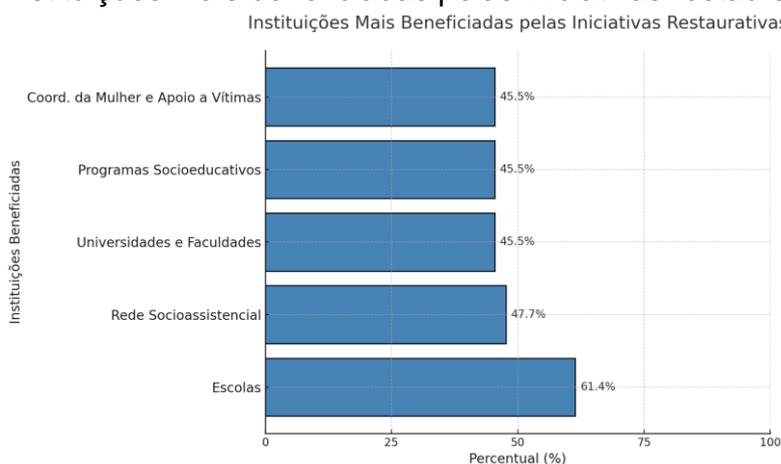
O levantamento nacional realizado pelo CNJ (2019) mostrou que quase nove em cada dez tribunais (88,6 %) enxergam as práticas restaurativas como um mecanismo de fortalecimento das redes de promoção e garantia de direitos, enquanto apenas 9,1 % discordam dessa avaliação. A seguir, segue gráfico entre os tribunais que consideram o fortalecimento da rede de proteção e das instituições mais beneficiadas:

Gráfico 1 - Distribuição Percentual de Tribunais por Rede de Proteção



Nota: O total pode ultrapassar 100% devido à interseção entre as redes de proteção.  
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

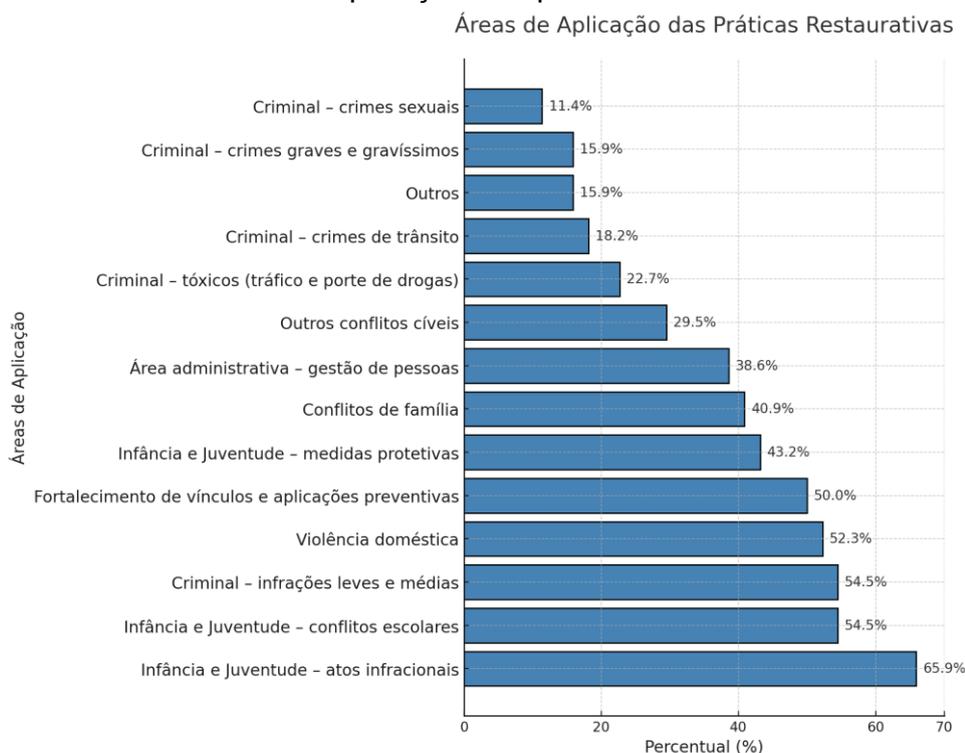
Gráfico 2 - Instituições mais beneficiadas pelas iniciativas restaurativas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

O estudo também indica ampla variedade de contextos de aplicação, desde atos infracionais e conflitos escolares até infrações penais de menor gravidade, violência doméstica e usos preventivos da Justiça Restaurativa. Veja-se:

Gráfico 3 - Áreas de aplicação das práticas restaurativas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2019

No que se refere aos procedimentos adotados nas práticas restaurativas, 93% dos programas utilizam os círculos de construção de paz, baseados na metodologia de Kay Pranis. Além disso, 54% dos programas empregam o processo circular, e 45% utilizam círculos restaurativos inspirados na comunicação não violenta. Os procedimentos, eles serão analisados no item 3.2 do próximo capítulo, já que trata especificamente das práticas restaurativas aplicadas no âmbito socioeducativo, de forma nele serão apresentados os conceitos, características, etc.

## 4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

### 4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL NO BRASIL

Inicialmente, aqueles que cometiam delitos eram submetidos a penas corporais. Cesare Beccaria (2000), em “Dos Delitos e das Penas”, pautado pelo pensamento iluminista, defendeu a reforma das práticas judiciais e a humanização das penas, sob o argumento de que a justiça penal deve ser baseada em princípios racionais e éticos, que protejam tanto a sociedade quanto os direitos individuais.

De acordo com Beccaria (2000), as leis devem ser criadas não para satisfazer a vingança da sociedade, mas sim para evitar que o crime ocorra. A eficácia do sistema de justiça se dá não só pela punição do infrator, mas também a partir do momento em que o educa e, ao mesmo tempo, moraliza a sociedade. Desta forma, as leis penais devem ser formuladas levando em consideração sua utilidade social e para proporcionar o bem comum de todos, de modo que sua função deve ser preventiva.

Assim, o pensamento de Beccaria exerce influência sobre o sistema de justiça juvenil, em especial quanto aos princípios de proporcionalidade, legalidade e humanização das penas. As medidas socioeducativas aplicadas buscam a responsabilização, a reabilitação e reintegração social, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entretanto, a legislação em matéria de infância e juventude dos dias atuais não foi protetiva em tempos anteriores. Os principais eventos que influenciaram a criação do primeiro Código de Menores, segundo Lara e Zanella (2015), foram os Congressos Internacionais das Prisões, em que começou a se discutir o tratamento de menores e a necessidade de separá-los dos adultos durante o cumprimento de penas. Em seu oitavo Congresso, realizado em 1910, ele reafirmou essa separação, influenciando a legislação em diversos países, incluindo o Brasil. Da mesma forma, o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância (1922) foi crucial para discutir a assistência e proteção à infância no Brasil, estabelecendo um diálogo sobre as necessidades e direitos das crianças e adolescentes.

O sistema de justiça juvenil no Brasil foi fortemente influenciado por abordagens punitivas, na forma estabelecida inicialmente pelo Decreto 17.943-A, promulgado em 12 de outubro de 1927 (Código de Mello Mattos) e, posteriormente, pela Lei Ordinária nº 6697 de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), os quais priorizavam a repressão e o controle social dos jovens considerados em situação irregular. Esses códigos refletiam uma visão tutelar, onde o Estado exercia um papel autoritário sobre os jovens infratores, ignorando suas necessidades individuais e o contexto social em que estavam inseridos.

Rizzini (2011) destaca o caráter detalhista do código de 1927, que foi concebido para abranger uma ampla gama de situações envolvendo crianças e adolescentes, com foco em medidas protetivas e assistenciais. O código não se limitava ao direito, mas avançava para uma esfera social mais ampla, buscando resolver problemas relacionados aos menores através de um controle rigoroso. Institutos como tutela, guarda, vigilância, educação, preservação e reforma foram utilizados como mecanismos de controle. A simples suspeita sobre um menor poderia justificar sua apreensão, legitimando o objetivo de manter a ordem ao prometer eliminar o "mal" pela raiz, livrando a nação de elementos considerados indesejáveis e que não contribuíam para o progresso do país.

Essa abordagem, de acordo com a Rizzini (2011), visava "civilizar" o Brasil por meio da ordenação e saneamento social, com um foco particular na população jovem que escapava dos mecanismos tradicionais de disciplina, identificada como potencialmente perigosa e, portanto, alvo de ações moralizadoras e civilizadoras conduzidas pela Justiça e pela Assistência, no combate "aos embriões da desordem". A título de exemplificação, demonstrando o caráter punitivista e autoritário, o Decreto 17.943-A apresentava reiteradas vezes o termo "estiver em perigo de o ser", como se depreende dos seguintes artigos:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva. (...) § 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver **em perigo de o ser**, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 anos.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle,

e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda. (...) § 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, **nem estiver em perigo de o ser**, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um a cinco anos. § 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, **ou estiver em perigo de o ser**, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessário à sua educação, que poderá ser de três anos, no mínimo e de sete anos, no máximo

Art. 173. Sempre que fôr vítima da infração penal algum menor de 18 anos, abandonado, pervertido ou **em perigo de o ser**, a autoridade policial ou o juiz da formação da culpa mandará entregá-lo no juiz de menores, para, os fins de direito. (BRASIL, 1927)

E inobstante o caráter punitivo, ressalte-se que o código, considerando a concepção higienista presente no Brasil, visava, através de intervenções médicas, sanar doenças e promover a proteção tanto do indivíduo quanto da sociedade, incentivando bons hábitos de higiene e moral.

Como afirmam Cossetin e Lara (2016), embora tenha contribuído para a prevenção de doenças, o Decreto 17.943-A também foi utilizado para justificar a internação de crianças e adolescentes que não se adequavam ao modelo social vigente. Juristas desempenharam um papel importante nesse processo, utilizando o aparato policial para tratar os chamados delinquentes juvenis. A questão do menor deixou de ser apenas policial, tornando-se também social, ao integrar as áreas jurídica, médica e educacional.

Desta forma, o objetivo principal dessas medidas era prevenir comportamentos considerados perigosos ou inadequados, enfatizando a personalidade do indivíduo e buscando sua reintegração social através de ações educativas e disciplinares, destinando-se especificamente à infância pobre, especialmente aos abandonados, libertinos e mendigos.

Em seguida, até o final da década de 1970, conforme descreve Leite (2006), poucas mudanças significativas ocorreram em relação às políticas públicas voltadas para menores, embora algumas vozes já clamassem por transformações nesse campo. Contrariando esses anseios de renovação, foi promulgado em 1979 o novo Código de Menores, que implementou a Doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina estabelecia novos paradigmas para o tratamento de crianças e adolescentes considerados em situação irregular, com base em "tipos abertos" definidos pela Lei Federal nº 6.697/79 (BRASIL, 1979).

Embora mantivesse a estrutura assistencialista do Código de 1927, o "novo" Código de Menores de 1979 adotava uma abordagem ainda mais repressiva, reforçando a concepção da "Situação Irregular do menor". O novo Código revisou o

anterior, mas continuou a negligenciar o estabelecimento de direitos para crianças e adolescentes, especialmente os pobres, que eram caracterizados pela situação irregular, de maneira que o Estado perpetuava uma estratégia de controle e assistencialismo direcionada às populações mais carentes, mantendo uma distinção clara entre infância e os denominados menores, que só ganhavam visibilidade ao se encontrarem à margem da normalidade social.

A doutrina da situação irregular, como descrevem Costa, Safi e Pamplona (2018), estabelecia uma série de condições de privação de direitos em que crianças e adolescentes poderiam se encontrar, justificando, assim, as intervenções jurídicas do Estado. No entanto, esses jovens eram tratados como objetos de medidas judiciais, e não como sujeitos de direitos adotando, desta forma, a lógica de vigilância da infância e adolescência fundamentada na tutela menorista, que legitimava a apropriação e monopolização da proteção dos menores por instituições, promovendo a institucionalização como forma de proteção.

A seguir, previa a Lei Federal nº 6.697/79:

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Veja-se que, na forma do Art. 2º, “a situação irregular” estava presente quando o adolescente era vulnerável ou quando demonstrasse um comportamento inadequado, inspirado, portanto, numa visão puramente paternalista, de maneira que a intervenção do Estado pautava-se pela aplicação de medidas corretivas, a fim de corrigir o desvio de conduta e ajustar o jovem aos padrões sociais estabelecidos.

A responsabilização do menor era entendida como uma questão de controle social, desconsiderando as necessidades específicas do adolescente e os fatores estruturais que contribuía para sua vulnerabilidade ou desvio de conduta. Esse modelo, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi posteriormente superado pelo ECA, instituído pela Lei 8.069 (BRASIL, 1979), que adota a Doutrina da Proteção

Integral, reconhecendo os jovens como sujeitos de direitos e promovendo uma intervenção pautada na reabilitação e na garantia de direitos fundamentais.

De acordo com Ishida (2015), essa perspectiva de proteção de início foi discutida desde a Declaração de Genebra de 1924, internalizada no Brasil pelo Decreto Nº 99.710/1990 (BRASIL, 1990), e reforçada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O advento do ECA foi resultado de um amplo movimento de reforma do sistema menorista, influenciado por grupos da sociedade civil, juízes e instituições como a pastoral de menores.

A Declaração de Genebra de 1924 foi o primeiro documento internacional que reconheceu, expressamente, a necessidade de proteção especial às crianças, reconhecendo o direito ao bem-estar, à subsistência e à proteção contra toda forma de exploração. Inclusive, lá consta “a criança em conflito com a lei deve ser recuperada” (BRASIL, 1990), o que demonstra a presença da essência da Justiça Restaurativa. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), em seu Artigo 19, reconhece os direitos da criança, onde afirma que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969), primando desta forma pela preservação da dignidade humana e reforçando a necessidade da proteção integral.

Entre os demais documentos internacionais, a declaração universal de direitos humanos de 1948 (ONU, 1948), não apresentou expressamente o tema sobre o direito das crianças, mas implicitamente reconheceu os direitos de crianças e adolescentes ao declarar que todos têm direito à vida, liberdade e segurança, assim como a igualdade de direitos, independentemente da idade, reforçando, em seu artigo 25, a necessidade de proteção especial para as crianças.

Já a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (ONU, 1959), estabelece que as crianças têm direito a cuidados especiais, educação, proteção contra a exploração e condições adequadas para seu desenvolvimento físico e mental. Ela, enquanto *soft law*, afirma a importância de proteger e garantir os direitos de todas as crianças, independentemente de sua origem ou condição. Deste modo, estes marcos internacionais influenciaram diretamente a consolidação da Doutrina da Proteção Integral, que entende a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, devendo ser protegidos integralmente, em todos os aspectos de sua vida.

Especificamente em relação às crianças e adolescentes em conflitos com a Lei, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil,

adotadas em 1985, estabelecem diretrizes internacionais para o tratamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei, enfatizando a reabilitação em vez da punição e sugerindo que a privação de liberdade seja utilizada apenas como último recurso. Já as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (ONU, 1990), adotadas em 1990, incentivam a aplicação de alternativas ao encarceramento, promovendo a reintegração social de jovens infratores.

No mesmo ano, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil reforçaram a importância de políticas sociais e educativas para prevenir o envolvimento de crianças e adolescentes em atividades criminosas, focando na inclusão social e no bem-estar juvenil. Este contexto internacional apresenta a nova perspectiva de tratamento de jovens em conflito com a lei, demonstrando a necessidade de aplicação de medidas que, efetivamente, promovam a restauração do ofensor, proporcionando sua reinserção na sociedade.

Nesse sentido, a abertura para a aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro é prevista no ECA, no Art. 112, §1º (BRASIL, 1990), com a previsão de que as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei devem buscar a responsabilização do jovem, bem como a sua integração social, abrindo espaço para a aplicação de práticas restaurativas, que visam à reconciliação entre vítima, infrator e comunidade. Da mesma forma, o Art. 126 do ECA (BRASIL, 1990) permite a remissão (perdão judicial) como forma de evitar a imposição de processos judiciais, constituindo uma outra oportunidade para a utilização de mecanismos de Justiça Restaurativa, ao favorecer a resolução de conflitos de maneira menos punitiva e mais reparadora.

A Lei 12.594/2012, que instituiu o SINASE, não só disciplina a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, como também reforça, em consonância com o ECA, a importância de incorporar práticas restaurativas ao atendimento socioeducativo. Vejamos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012)

Em que pese estas previsões legislativas, foi a partir dos anos 2000 que a justiça restaurativa começou a ser incorporada de maneira mais formal no sistema socioeducativo brasileiro, impulsionada por iniciativas do Conselho Nacional de

Justiça pela promoção de práticas restaurativas como alternativa às medidas tradicionais.

O marco inicial foi o estabelecimento de diretrizes pelo CNJ para a implementação da justiça restaurativa nos tribunais brasileiros, com especial atenção ao contexto da infância e juventude, com a edição da Resolução nº 225/2016 do CNJ, discutido no capítulo anterior.

## 4.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Os procedimentos restaurativos adotados no Brasil, conforme o mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abrangem diversas metodologias, entre as quais se destacam: círculos de construção de paz, círculos restaurativos fundamentados na Comunicação Não Violenta (CNV), círculos realizados sem a presença da vítima, mediação ou conferência vítima-ofensor, conferência de grupos familiares e constelações familiares. Na presente dissertação, são apresentados os três procedimentos mais aplicados no âmbito socioeducativo, conforme os dados do mapeamento promovido pelo CNJ em 2019, quais sejam: círculos de construção de paz, Comunicação Não Violenta e mediação vítima-ofensor.

### 4.2.1 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Os Círculos de Construção de Paz permitem a aproximação entre os membros da comunidade, da mesma forma de tradições ancestrais, para resolver problemas. Essa retomada permite, inclusive, sua aplicação em vários contextos, desde os bairros até as Instituições, como no Poder Judiciário. Os referidos círculos têm como princípio a sensibilização e o exercício dos valores humanos. A sua proposta é a formação, num espaço sem hierarquia, de um diálogo entre os participantes, de forma que se

percebe o exercício de uma democracia participativa, com a finalidade de, em acordo mútuo, dirimir o conflito.

Conforme aponta Kay Pranis (2010), os Círculos são entendidos como um processo dialógico voluntário que conta com a participação da vítima, ofensor, membros da comunidade e de instituições, no caso específico o Judiciário, em que, pelo diálogo estruturado, permite-se a reparação do dano e, mais ainda, tem a pretensão de impedir que ele aconteça novamente. Reparar o dano e, sobretudo, impedir que aconteça novamente é postulado do verdadeiro conceito de Justiça, modernamente apresentado pela Justiça Restaurativa, que apresenta a necessidade de reflexão do paradigma punitivo.

Complementando a perspectiva de Pranis (IBIDEM), Zehr (2008) destaca a necessidade de trocarmos a lente retributiva pela restaurativa, uma vez que a última permite a ampliação do campo de visão, voltando, desta forma, aos interesses da vítima, ofensor, comunidade, de forma que, especificamente em relação à vítima, é possível consolidar seu processo de recuperação transformando o medo em empoderamento.

Adiante, os Círculos de Construção de paz permitem a sua integração ao contexto da prática delitiva, de forma a possibilitar reparação do dano causado pelo crime, assim como contribui para a restauração do ofensor. Desta forma, tem-se que sua atenção, sobretudo, é voltada para a conciliação dos interesses a fim de promover uma cultura de paz, o que não se espera do dominante sistema retributivo.

Inspirado em nossos ancestrais, os Círculos de construção de paz oferecem a oportunidade aos ofensores de promover uma autorreflexão sobre sua conduta de entender quais os problemas que ela provoca na sociedade. Conforme Kay Pranis (2010), o Círculo é um local onde as pessoas envolvidas se aproximam uma das outras e partilham seus acontecimentos da vida e, da junção destas experiências de vida, tem-se a formação de uma sabedoria coletiva para a compreensão do problema, fornecendo possibilidades para sua solução.

A estrutura é pautada no tratamento humanizado dos envolvidos, favorecendo a empatia e a sua formação pressupõe a aproximação entre os envolvidos, vítima e ofensor, acompanhado da comunidade, como nas formas tradicionais de Justiça, e a partir do diálogo, promove-se a reflexão entre os envolvidos, demonstrando o impacto negativo da conduta praticada, de forma a provocar no sujeito emoções, como o arrependimento e a percepção da dor que causou no outro, tratando o conflito.

A formação da Cultura de Paz visa resgatar a solidariedade e pressupõe a oferta de políticas inclusivas, de integração da comunidade, a fim de evitar estigmatizações, de forma que o desenvolvimento acadêmico, social e institucional da Justiça Restaurativa é fundamental para a disseminação dessa Cultura a fim de promover a evolução social esperada (PELIZZOLI, 2015).

Desta forma, os Círculos são ferramentas importantes para fortalecer a comunidade e fomentar o empoderamento dos participantes, ficando como ferramenta capaz e eficaz de restaurar os efeitos negativos oriundos da prática do crime causados na sociedade e, em especial, na vítima e no ofensor. Portanto, a influência destas práticas no âmbito do Tribunal de Justiça tende a mudar o paradigma do Judiciário, de forma que ele atue como agente de promoção dos valores humanos na sociedade.

#### 4.2.2 COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

A Comunicação Não Violenta (CNV), desenvolvida por Marshall Rosenberg, constitui uma abordagem centrada na escuta empática, na identificação de sentimentos e na expressão de necessidades sem julgamentos. Aplicada ao sistema socioeducativo, essa proposta contribui para transformar práticas institucionais historicamente marcadas pela punição, oferecendo aos adolescentes em conflito com a lei uma via para o reconhecimento e a reparação dos danos causados.

Segundo Rosenberg (*apud* Pelizzoli)<sup>5</sup>, a CNV baseia-se em quatro componentes: (1) observar sem avaliar, (2) expressar sentimentos de forma autêntica, (3) identificar necessidades humanas universais, e (4) formular pedidos viáveis e claros. A prática dessas etapas cria um ambiente comunicacional em que as partes envolvidas se conectam com empatia, promovendo um fluxo de compaixão mútua. Essa forma de expressão contribui para a diminuição de conflitos, facilita a responsabilização consciente e fortalece os vínculos humanos, especialmente em contextos de tensão, como ocorre no sistema socioeducativo.

---

<sup>5</sup> Tradução indireta e informal da obra original de Marshall B. Rosenberg, baseada na versão em espanhol publicada pela Ediciones Urano – Barcelona. Não há indicação de data, editora ou local de publicação no documento consultado.

A empatia, em sua concepção, não consiste em consolar ou aconselhar, mas em estar verdadeiramente presente para o outro, compreendendo suas emoções e necessidades sem julgamento. Essa escuta empática é relevante no atendimento a adolescentes, cujas trajetórias de vida geralmente são marcadas por negligência afetiva, exclusão social e experiências de violência institucional (ROSEMBERG).

A aplicação da CNV no sistema socioeducativo contribui para a construção de relações mais respeitadas e colaborativas, facilitando a resolução de conflitos de maneira não punitiva. Segundo o Levantamento Nacional do SINASE – 2024<sup>6</sup>, a política socioeducativa tem buscado qualificar suas práticas por meio da produção de dados sistematizados e da formação contínua de profissionais (BRASIL, 2025).

Essas ações e a valorização de normativos para garantia de direitos são componentes da busca pela melhoria do atendimento socioeducativo, reforçando a importância de abordagens que promovam o reconhecimento de direitos no interior das unidades socioeducativas, constituindo componentes essenciais para a humanização do atendimento e a redução da reincidência.

Complementando, Costa, Ziliotto e Fernandes (2024) apresentam que a CNV foi incorporada em programas de formação continuada, como a de servidores no estado do Paraná, nas capacitações voltadas a gestores, profissionais de saúde e mediadores em Justiça Restaurativa, indicando seu alinhamento com os fundamentos da socioeducação baseada na garantia de direitos e na superação de práticas repressivas. No entanto, é importante considerar que o Brasil adota um modelo descentralizado de execução das medidas socioeducativas, sendo os estados responsáveis pelas medidas de privação e restrição de liberdade, e os municípios pelas medidas em meio aberto.

Embora a criação da Escola Nacional de Socioeducação (ENS), em 2014, tenha representado um avanço ao propor diretrizes metodológicas para a formação de profissionais da área, seus parâmetros possuem natureza apenas orientativa, carecendo de força normativa sobre os entes federados. Em razão do modelo federativo adotado, os estados e municípios detêm discricionariedade na definição de conteúdos, metodologias e eixos temáticos de capacitação, o que acarreta

---

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento nacional: Serviço de Atendimento Socioeducativo – SINASE 2024*. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf). Acesso em: 5 mai. 2025.

disparidades na implementação de práticas restaurativas. Deste modo, a formação dos profissionais depende de iniciativas localizadas, sem articulação obrigatória com padrões mínimos de qualificação, o que pode afetar a eficácia das práticas restaurativas na prevenção da reincidência.

Não obstante as fragilidades relacionadas à ausência de diretrizes formativas uniformes, é possível identificar experiências práticas que evidenciam o potencial transformador da Comunicação Não Violenta. A seguir, apresento estudos empíricos que ilustram sua aplicação, iniciando por uma experiência realizada no contexto escolar.

Fontenelle e Cruz (2024), ao analisarem a aplicação da CNV em escolas públicas com altos índices de conflitos, observaram uma redução nos comportamentos agressivos entre os adolescentes. Apesar de não se tratar de unidades de internação, o estudo incide sobre jovens em contextos de vulnerabilidade social e institucional, o que permite a analogia com o público do sistema socioeducativo.

Essa relação é confirmada no Projeto Ciranda, desenvolvido em Belo Horizonte, que integra os princípios da CNV aos círculos restaurativos. Jayme (2016) demonstra que, ao incorporar a escuta ativa e a expressão legítima de sentimentos nas sessões com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, houve melhora significativa no engajamento dos jovens, no reconhecimento de responsabilidades e na reconstrução de vínculos com familiares e profissionais da unidade.

Santos e Cabral (2023), por sua vez, investigaram práticas restaurativas aplicadas no regime socioeducativo fechado e observaram que a CNV favoreceu a ressignificação de trajetórias de exclusão, reforçando o potencial pedagógico das medidas socioeducativas. Segundo os autores, o uso de uma linguagem empática e a criação de espaços seguros de escuta possibilitam a reintegração simbólica dos adolescentes aos seus projetos de vida, fortalecendo sua capacidade de autocondução e diminuindo os riscos de reincidência.

Dessa forma, a CNV, na medida em que promove o deslocamento da linguagem da imposição para o diálogo, da punição para a escuta e do silêncio para a expressão de necessidades, aproxima as práticas restaurativas aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

### 4.2.3 MEDIAÇÃO VÍTIMA-OFENSOR

A Mediação Vítima-Ofensor (MVO) tem sido compreendida como uma prática que possibilita o reconhecimento das necessidades das partes envolvidas no conflito. Ao criar oportunidades para o encontro direto entre esses sujeitos, a prática promove a responsabilização do autor do fato e contribui para a reconstrução de vínculos afetados pelo ato infracional. Seu propósito está vinculado à promoção da pacificação social e ao fortalecimento de uma justiça dialógica, em que a noção de equidade decorre da escuta e da participação ativa daqueles diretamente atingidos pelo conflito.

Christie (1977) registra que esta prática concebe o conflito como um bem da comunidade, que deve ser devolvido às partes envolvidas. Para o autor, a justiça estatal burocratizada usurpa o conflito das mãos dos verdadeiros interessados, transformando-o em um processo burocrático que afasta os sujeitos da possibilidade de resolução efetiva e humanizada do dano.

A mediação vítima-ofensor, conforme Umbreit (*apud* Azevedo 2005), busca oportunizar um encontro direto entre vítima e ofensor, sobretudo em casos de menor potencial ofensivo. O processo é conduzido por um facilitador qualificado, cuja função é assegurar um ambiente seguro, promover o diálogo, tudo com a finalidade de proporcionar a responsabilização ativa do adolescente envolvido. Nesse espaço, a vítima tem a possibilidade de expressar os impactos do ato sofrido, esclarecer dúvidas e participar da construção de um plano reparatório.

A mediação restaurativa, quando aplicada a adolescentes, promove não apenas a responsabilização pelo ato infracional, mas também a mudança no modo como o adolescente enxerga sua própria conduta, permitindo que ele deixe de ver o ato como uma simples infração punida ou normalizada por contextos de violência, passando a reconhecer seus impactos humanos e sociais. Esse processo viabiliza-se por meio do diálogo estruturado e pela escuta qualificada, favorecendo o desenvolvimento socioemocional dos envolvidos, como empatia, autorreflexão e resolução de conflitos, habilidades fundamentais para a reinserção social dos adolescentes.

Experiências empíricas apresentam o potencial transformador da MVO. Gimenez e Spengler (2018), ao relatarem a realização de uma sessão restaurativa envolvendo um adolescente e uma vítima idosa em um caso de roubo, demonstram o

impacto transformador da escuta direta e da responsabilização ativa. No encontro, conduzido por um mediador e com a presença de apoios institucionais, o adolescente pôde reconhecer os danos causados, pedir desculpas e iniciar um processo de mudança, enquanto a vítima recuperou sua confiança. A experiência culminou em um gesto simbólico de reconciliação, marcado pelo registro de um abraço entre as partes, demonstrando o potencial da prática em restaurar laços sociais e afetivos.

Nesse mesmo sentido, Santana e Macêdo (2015) destacam que a mediação vítima-ofensor, desde sua origem nas experiências norte-americanas e britânicas da década de 1970 — Victim-Offender Reconciliation Programs (VORP's, em inglês) — tem se estruturado como um espaço de diálogo em que vítima e autor se reúnem para expressar seus sentimentos, favorecendo a ressignificação destes, o rompimento de estereótipos e a construção conjunta de soluções. À medida que reconhecem o impacto do conflito e assumem responsabilidades, inclusive por meio de formas simbólicas de reparação, a MVO propicia uma abordagem transformadora, em que o conflito é ressignificado e as partes se sentem empoderadas para superá-lo com autonomia e respeito mútuo.

A esse arcabouço, soma-se a análise de Souza, Rodrigues e Cademartori (2023). Embora a análise dos autores concentre-se no processo penal convencional, suas considerações encontram paralelo no sistema socioeducativo, sobretudo porque os mesmos desafios institucionais se fazem presentes na implementação das práticas restaurativas junto a adolescentes em conflito com a lei.

Feita esta observação, os autores, ao abordarem a mediação penal como expressão da terceira onda do acesso à justiça proposta por Mauro Cappelletti<sup>7</sup>, sustentam que a MVO rompe com a lógica punitiva e verticalizada do processo penal retributivo, sendo fundamentada na criminologia crítica.<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> A chamada terceira onda do acesso à justiça “preocupa-se em proporcionar aos litigantes meios para a prevenção de litígios, criando métodos pacíficos para a composição da lide, tais como arbitragem ou conciliação, de modo que não seja necessária a intervenção estatal; esse novo enfoque surgiu porque a mera representação de indivíduos e de interesses difusos não se mostrou suficiente para tornar, na prática, o acesso à justiça algo tangível” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68-69). Trecho adaptado de: MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves de. “Os Juizados Especiais Cíveis e o acesso à justiça”. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande – RS, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/os-juizados-especiais-civeis-e-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

<sup>8</sup> Conforme Silva e Cury (2015), a criminologia crítica é uma corrente teórica que analisa o crime e o sistema penal como construções sociais, influenciadas por relações de poder e desigualdades estruturais. Ela destaca que o direito penal atua de forma seletiva, criminalizando preferencialmente indivíduos pertencentes a grupos sociais marginalizados, como os pobres e as minorias étnicas. Ver. SILVA, Luciano André da Silveira e; CURY, Nafez Imamy Sinício Abud. *Criminologia crítica: teoria do*

Não obstante os avanços, os autores alertam para desafios significativos na institucionalização da prática no Brasil, especialmente quanto ao risco de engessamento legal, à violação do princípio da voluntariedade e à possível colonização da justiça restaurativa pela lógica inquisitorial do sistema tradicional. Para evitar tais distorções, é essencial que a implementação da MVO observe os valores definidos na Resolução nº 225/2016 do CNJ, respeitando princípios como informalidade, empoderamento, consensualidade e corresponsabilidade.

## 5. O PENSAMENTO SISTÊMICO APLICADO AO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E À JUSTIÇA RESTAURATIVA

O pensamento sistêmico, enquanto abordagem metodológica, detém a capacidade de analisar problemas complexos sob uma perspectiva holística. Tal abordagem compreende que os fenômenos não podem ser completamente entendidos quando analisados isoladamente, mas sim a partir das interações, relações e estruturas que os compõem e os sustentam (Senge, 2020; Meadows, 2022).

Com efeito, Peter Senge (2020) destaca a sua necessidade:

Hoje, o pensamento sistêmico é mais necessário do que nunca, pois nos tornamos cada vez mais desamparados diante de tanta complexidade. Talvez, pela primeira vez na história, a humanidade tenha a capacidade de criar muito mais informações do que o homem pode absorver, de gerar uma interdependência muito maior do que o homem pode administrar e de acelerar as mudanças com uma velocidade muito maior do que o homem pode acompanhar. Certamente a escala de complexidade é sem precedentes. Tudo à nossa volta é exemplo de “colapsos sistêmicos” – problemas como o aquecimento global, mudanças climáticas, o tráfico internacional de drogas e o déficit comercial e orçamentário norte-americano –, problemas que não possuem uma simples causa local (SENGE, 2020, p. 95)

Didática é a definição de sistemas em Donella Meadows (2022). A autora afirma que os sistemas são conjuntos de elementos interligados, organizados de maneira que eles criem seus próprios padrões de comportamento ao longo do tempo. Meadows destaca que intervenções em sistemas devem considerar os pontos de alavancagem, que são locais específicos onde pequenas mudanças podem levar a resultados significativos em todo o sistema. A autora ainda ressalta que compreender profundamente a dinâmica do sistema é essencial para implementar mudanças sustentáveis e efetivas.

Para ambos os autores, a visão sistêmica contrasta com o paradigma reducionista predominante em muitas áreas, inclusive no campo do direito, caracterizado pela análise fragmentada dos problemas sociais e institucionais (Senge, 2020; Meadows, 2022). Desta forma, o pensamento sistêmico propõe uma visão integrativa ao perceber fenômenos sociais e institucionais como resultado das interações entre diversas partes de um sistema complexo.

Apesar de não constituir-se enquanto referencial teórico da presente dissertação, urge a necessidade de, por falar em sistemas, apresentar a Teoria

luhmanniana. Niklas Luhmann compreende sistemas como estruturas autônomas dotadas de comunicação própria e operando por meio da distinção entre sistema e ambiente, enquanto que a complexidade das relações sociais é percebida a partir da perspectiva da autopoiese, ou seja, da capacidade do sistema em se autorreproduzir por meio de suas próprias operações internas, sem depender diretamente de elementos externos. Essa noção de Luhmann é útil pois permite compreender as práticas restaurativas não de forma isolada, mas como parte de um contexto social mais amplo, no qual a comunicação entre vítima, ofensor e comunidade configura-se como elemento essencial do processo restaurativo.

Em seguida, há de ressaltar que a aplicação da perspectiva sistêmica na análise das práticas de Justiça Restaurativa no contexto socioeducativo permite ultrapassar uma visão reducionista, focada apenas no indivíduo infrator ou no ato infracional em si. Desta forma, ao adotar o pensamento sistêmico, torna-se possível investigar a reincidência não como um fenômeno isolado ou responsabilidade exclusiva do adolescente infrator, mas como um resultado complexo das interações entre indivíduos, famílias, comunidades, instituições educativas e o sistema judicial.

Alinhado à perspectiva do pensamento sistêmico, o próprio CNJ tem incorporado essa lógica em seus normativos. A Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026<sup>9</sup>, (Resolução CNJ 325/2020) destaca a importância de uma atuação interinstitucional integrada e sistêmica, envolvendo conjuntamente órgãos estatais e entidades da sociedade civil na busca de soluções para problemas públicos.

Essa diretriz torna evidente o reconhecimento institucional de que a resolução de conflitos complexos, especialmente em contextos como o sistema socioeducativo, requer ações coordenadas entre diferentes atores e setores, em substituição a abordagens fragmentadas.

Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 225/2016, que institui a política nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário<sup>10</sup>, define já em seu art. 1º que essa abordagem possui natureza sistêmica e se organiza em um conjunto articulado

---

<sup>9</sup> Mais informações sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026 podem ser encontradas em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>

<sup>10</sup> Mais informações podem ser encontradas em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1433052024111467360a214a69b.pdf>

de princípios, métodos e técnicas voltados a compreender os aspectos relacionais, institucionais e sociais que geram conflitos e violência.

Doravante, em seu artigo 3º, ao apresentar as linhas programáticas da política nacional, reforça esta concepção ao atribuir centralidade à integração das redes familiares e comunitárias, bem como à articulação com as políticas públicas relacionadas às causas e soluções dos conflitos, como expressão concreta do caráter sistêmico da abordagem restaurativa.

Apresentados estes normativos, desta forma, o pensamento sistêmico tem a capacidade de revelar como as relações entre os atores envolvidos influenciam na eficácia das intervenções restaurativas. Isto possibilita a realização de uma análise dos desafios enfrentados pelas instituições socioeducativas na implementação dessas práticas, bem como o papel central desempenhado pelos facilitadores e pela comunidade em torno do adolescente.

Dessa maneira, o pensamento sistêmico contribui para a compreensão integral do sistema socioeducativo brasileiro, indispensável para a promoção da justiça restaurativa como instrumento efetivo de transformação social e redução da reincidência.

## 5.1 JUSTIFICATIVA METODOLÓGICA PARA USO DO PENSAMENTO SISTÊMICO NA PESQUISA

A escolha da abordagem sistêmica como base metodológica para esta pesquisa se justifica pelo fato de que permite identificar e analisar as conexões entre os elementos constantes na reincidência juvenil, mas no caso voltado para contexto das práticas restaurativas realizadas pelo TJPE. Enquanto nas abordagens tradicionais há a tendência de fragmentar o fenômeno, o pensamento sistêmico permite uma compreensão mais profunda, integrando os diversos elementos envolvidos - sejam eles individuais, familiares, institucionais ou sociais - e evidenciando as dinâmicas inter-relacionais que influenciam diretamente os resultados observados (Meadows, 2022; Senge, 2020).

A metodologia sistêmica permite identificar não apenas eventos isolados, mas também padrões de comportamento, estruturas e ciclos de feedback presentes nas

interações institucionais e sociais que determinam a efetividade das práticas restaurativas. Nesse sentido, é possível visualizar com maior clareza como determinados fatores - como, por exemplo, o nível de capacitação dos facilitadores, o envolvimento familiar e comunitário, ou as crenças institucionais sobre punição e reparação - atuam como pontos de alavancagem capazes de produzir mudanças significativas no sistema socioeducativo (Meadows, 2022).

Na medida em que enfatiza a compreensão dessas interações, a pesquisa pode ir além de avaliações superficiais, de modo a oferecer subsídios para intervenções estruturais, identificando quais fatores são mais propensos a promover ou prejudicar os objetivos restaurativos.

Além disso, a abordagem sistêmica permite que os dados empíricos extraídos dos relatórios das sessões restaurativas sejam analisados, destacando relações causais circulares e retroalimentações que, via de regra, seriam desconsideradas por métodos tradicionais.

Nesse sentido, o pensamento sistêmico, como sustenta o professor Marcelo Pelizzoli, constitui-se enquanto estratégia metodológica para pesquisa em justiça restaurativa, pois oferece ferramentas conceituais capazes de identificar não somente os problemas existentes, mas também os caminhos mais adequados e eficazes para solucioná-los. Por meio dessa abordagem, será possível obter insights sobre como as práticas restaurativas podem ser otimizadas para efetivamente reduzir a reincidência, promovendo uma cultura institucional que favoreça o desenvolvimento integral dos adolescentes em conflito com a lei, alinhada aos princípios de direitos humanos.

## 5.2 HISTÓRICO E FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PENSAMENTO SISTÊMICO

O pensamento sistêmico tem suas origens históricas na primeira metade do Século XX. De acordo com Sawicki (2019), o pensamento sistêmico originou-se com a Teoria Geral dos Sistemas de Ludwig Von Bertalanffy, em que introduziu uma abordagem que transcende a tradicional análise cartesiana, pautado pela necessária fragmentação do objeto. O foco da teoria dos sistemas é a compreensão dos sistemas a partir da interação entre as partes constituintes, destacando a importância de

reconhecer as relações dinâmicas entre os componentes para compreender o funcionamento integral do sistema.

Portanto, o pensamento sistêmico implica numa mudança na maneira como os fenômenos são analisados, quando comparado às abordagens tradicionais que se sustentam em relações de causa e efeito. De acordo com Vasconcellos (2006), nossa tendência é buscar explicações simplificadas, atribuindo causas a um único fator em específico, ignorando a complexidade das relações envolvidas.

Ainda, para a autora, compreender sistemas complexos exige superar a visão fragmentada e desenvolver uma mentalidade sistêmica, capaz de perceber processos contínuos e existência de interações múltiplas. Em sua perspectiva, são três as ações fundamentais para manter uma mente sistêmica: ampliar o foco de observação, reconhecendo a complexidade envolvida nos fenômenos; adotar uma postura dinâmica, substituindo o verbo "ser" pelo "estar", o que permite reconhecer a instabilidade das relações e contextos sociais; e acolher a intersubjetividade, considerando igualmente válidas as diferentes perspectivas que os atores envolvidos apresentam sobre uma mesma realidade (VASCONCELLOS, 2006). A partir dessa perspectiva inicial, o pensamento sistêmico evoluiu significativamente, expandindo-se para diversas áreas do conhecimento como biologia, ciências sociais, economia, administração e gestão institucional.

Para Peter Senge (2020), o pensamento sistêmico se apresenta como uma "quinta disciplina". Para o autor, o pensamento sistêmico constitui uma capacidade crítica de observar o todo, entender as interdependências e reconhecer padrões de comportamento que afetam o desempenho das organizações. Ainda, o autor registra que os problemas enfrentados por indivíduos e organizações são, em muitas vezes, consequência da própria estrutura do sistema e dos padrões de comportamento emergentes dessa estrutura, não sendo, portanto, resultado de falhas individuais ou circunstanciais.

Donella Meadows (2022), por outro lado, ampliou a visão de Senge ao discutir os chamados "pontos de alavancagem" em sistemas complexos. A autora esclarece que estes pontos de alavancagem são locais estratégicos dentro dos sistemas, onde uma intervenção pode gerar impactos sobre todo o sistema. Meadows (2022) enfatiza a importância de compreender a dinâmica interna dos sistemas sociais, os ciclos de feedback (retroalimentação), e o papel das intervenções estratégicas para superar problemas.

A conexão do pensamento sistêmico com outras áreas pode ser observada em diferentes abordagens. Especificamente, para os fins deste trabalho, optou-se por analisar essa relação a partir da justiça restaurativa, com base na proposta das cinco disciplinas desenvolvidas por Peter Senge: domínio pessoal, modelos mentais, visão compartilhada, aprendizado em equipe e pensamento sistêmico.

Essa escolha se justifica pela possibilidade de compreender as práticas restaurativas não apenas como métodos alternativos de resolução de conflitos, mas como instrumentos de transformação institucional, alinhados a uma lógica de aprendizado contínuo e de atuação integrada, cuja articulação será aprofundada no próximo tópico.

### 5.3 AS CINCO DISCIPLINAS DE PETER SENGE APLICADAS À JUSTIÇA RESTAURATIVA

Segundo Senge (2020), para superar a limitação cartesiana, é essencial uma visão holística em que cada pessoa compreenda a responsabilidade pelos resultados globais das ações conjuntas. Nesse sentido, o autor identifica cinco disciplinas fundamentais para o desenvolvimento organizacional que serão expostas a seguir.

#### 5.3.1 O PENSAMENTO SISTÊMICO

A primeira delas, o pensamento sistêmico, convida à análise profunda dos fenômenos e à compreensão das relações entre os elementos constitutivos, considerando o todo, semelhante à metáfora utilizada pelo autor sobre o ciclo da chuva, no qual é necessário compreender desde a origem até os seus impactos finais. Portanto, é uma abordagem que enfatiza a compreensão dos fenômenos sociais a partir da complexidade das relações e das interações entre seus diversos elementos constitutivos.

Diferentemente do pensamento linear, que busca uma causa isolada para cada efeito, a abordagem sistêmica proposta por Peter Senge (2020) evidencia que os fenômenos devem ser vistos em sua totalidade, levando em consideração as interdependências e influências recíprocas entre os componentes do sistema. Através dessa lente, é possível compreender que eventos aparentemente isolados são, na verdade, parte integrante de dinâmicas mais amplas e complexas. Segundo Senge (2020), o pensamento sistêmico constitui-se como a "quinta disciplina" das organizações que aprendem, justamente pelo fato de permitir uma compreensão mais aprofundada dos processos e relações que influenciam resultados organizacionais e sociais.

Nesse sentido, voltando para a metáfora da água apresentada pelo autor, mas agora ligada ao contexto da Justiça Restaurativa, significa perceber que cada ação tomada pelos facilitadores influencia diretamente as dinâmicas de resolução de conflitos. E, da mesma forma, tal percepção implica para a compreensão do fenômeno da reincidência juvenil, que por vezes não está relacionada apenas ao perfil do adolescente, mas como consequência das interações entre fatores estruturais, institucionais, familiares e sociais.

Nessa perspectiva, Vasconcellos (2006) pontua que, em regra, há uma tendência em identificar causas isoladas para fenômenos complexos, o que acaba reduzindo a capacidade de resposta aos problemas sociais. A autora reforça que, ao invés de buscar uma única causa, o pensamento sistêmico estimula a compreensão das relações e processos subjacentes, que estão em constante movimento, contribuindo, assim, para uma abordagem mais abrangente dos problemas sociais.

Portanto, ao analisar a reincidência juvenil no sistema socioeducativo, o pensamento sistêmico propõe que a prática do ato infracional deve ser compreendida em sua complexidade estrutural e relacional, não reduzindo o adolescente a uma identidade de infrator.

### 5.3.2 *DOMÍNIO PESSOAL*

O domínio pessoal representa a capacidade de um indivíduo de se comprometer com seu próprio crescimento e aprendizado contínuo, refletindo um

processo permanente de autodesenvolvimento. Ela enfatiza que uma organização não pode ultrapassar o nível de aprendizado e desenvolvimento pessoal de seus integrantes, o que implica a promoção constante do aperfeiçoamento das competências profissionais e pessoais (Senge, 2020).

No contexto da presente pesquisa, ela se aplica pois o sucesso das práticas restaurativas depende da preparação dos facilitadores e demais profissionais envolvidos nas intervenções. Deste modo, estes profissionais devem estar capacitados para compreender as necessidades dos adolescentes em conflito com a lei, das vítimas e das comunidades afetadas, sendo capazes de conduzir processos restaurativos com empatia, respeito e compreensão.

Nesse sentido, faz-se necessário a implementação de programas contínuos de formação e capacitação, que promovam não apenas habilidades técnicas para a mediação e facilitação de círculos restaurativos, mas também a capacidade de refletir sobre os próprios valores, preconceitos e modelos mentais. A reflexão sobre suas práticas, o entendimento dos limites pessoais e a busca constante por crescimento individual permitem que os facilitadores sejam verdadeiros agentes de transformação social.

Este processo de aprendizado constante permite aos profissionais transcender visões tradicionais e punitivistas, favorecendo uma atuação mais coerente com os princípios restaurativos, contribuindo diretamente para a redução da reincidência e para a transformação das relações interpessoais no ambiente socioeducativo.

### 5.3.3 *MODELOS MENTAIS*

Os modelos mentais, conforme Senge (2020), são definidos como pressupostos, generalizações ou crenças que influenciam em nossa forma de interpretar o mundo e, conseqüentemente, nosso comportamento diante das situações que enfrentamos. No contexto do sistema socioeducativo, os modelos mentais são observados pelas crenças enraizadas sobre punição e delinquência juvenil.

Esses pressupostos quando difundidos na cultura institucional acabam criando barreiras que dificultam a plena compreensão, aceitação e implementação das

práticas restaurativas. Assim, a partir do momento em que não forem revistos esses padrões tradicionais de pensamento, dificilmente será possível entender e aplicar integralmente uma abordagem mais humana e restaurativa para lidar com os conflitos envolvendo adolescentes.

Segundo Senge (2020), o desafio em lidar com modelos mentais não é simplesmente identificá-los, mas sim superá-los através do questionamento. Nas práticas restaurativas significa que os profissionais envolvidos (facilitadores, juízes, promotores, assistentes sociais, educadores e demais atores) precisam reconhecer e rever seus pressupostos sobre jovens infratores e os métodos adequados para lidar com eles.

Conforme Ferrão, Santos e Dias (2016), muitos profissionais sustentam a visão de que a punição rigorosa é a única via eficaz para resolver comportamentos problemáticos, o que bloqueia a adoção de métodos alternativos e/ou restaurativos. Assim, a promoção da transformação dos modelos mentais significa incentivar um processo reflexivo em que todos os envolvidos possam reconsiderar suas percepções sobre justiça, punição e reintegração social, permitindo reconhecer que a reincidência não é simplesmente um fracasso individual dos jovens infratores, mas resultado de um sistema complexo que inclui relações familiares, institucionais e sociais amplas.

Além disso, os modelos mentais impactam na receptividade das vítimas e da comunidade em relação às práticas restaurativas. Os pressupostos tradicionais impedem que as vítimas enxerguem a possibilidade de cura e restauração para além da punição, de modo que a mudança nos modelos mentais é essencial para que as práticas restaurativas sejam efetivas na resolução dos conflitos.

#### *5.3.4 CONSTRUÇÃO DE UMA VISÃO COMPARTILHADA*

Peter Senge (2020) apresenta a construção de uma visão compartilhada, destacando-a como alicerce para o compromisso dos indivíduos com objetivos coletivos. Trata-se da capacidade de estabelecer, de maneira conjunta e consensual, metas, valores e ideais comuns, proporcionando uma conexão emocional entre os membros do grupo. O autor afirma que apenas quando as pessoas se identificam

pessoal e coletivamente com as metas propostas, os resultados esperados se tornam possíveis, pois todos se sentem corresponsáveis pelos resultados alcançados.

Na proposta da pesquisa, a construção de uma visão compartilhada permite o alinhamento entre adolescentes, famílias, facilitadores, instituições e comunidades. Isso ocorre porque as práticas restaurativas exigem um compromisso com valores que transcendam o modelo tradicional punitivo, estimulando a corresponsabilidade, a reconciliação e o fortalecimento dos laços sociais.

Essa visão compartilhada é demonstrada por meio de objetivos comuns definidos, como a reintegração social e a prevenção da reincidência. Contudo, a visão compartilhada não pode ser imposta pela instituição, mas deve advir da colaboração entre todos os atores envolvidos. Na sua ausência, cada parte tende a agir de acordo com seus próprios objetivos, resultando na fragmentação das ações e na perda da efetividade das intervenções restaurativas.

A construção de uma visão compartilhada proporciona uma mudança cultural, uma vez que os atores deixam de perceber as práticas restaurativas apenas como uma alternativa ao modelo punitivo tradicional, passando a enxergá-las como parte integrante de um processo mais amplo de transformação social.

### *5.3.5 APRENDIZAGEM EM EQUIPE*

Por último, a aprendizagem em equipe refere-se à capacidade de diálogo e de colaboração entre membros de um grupo para alcançar objetivos comuns. Não se trata apenas de aprender coletivamente, mas também de superar visões preconcebidas por meio do diálogo (Senge, 2020).

Nas práticas restaurativas no âmbito do sistema socioeducativo, os círculos restaurativos são exemplos da aplicação desta disciplina, uma vez que incentivam o diálogo entre adolescentes infratores, vítimas, familiares, comunidade e facilitadores. Ao criar espaços de escuta mútua e para a construção conjunta de soluções, o sistema socioeducativo tem a oportunidade de transformar conflitos em oportunidades de aprendizado coletivo e crescimento interpessoal e social.

Além disso, os atores do sistema socioeducativo (judiciário, assistente social, psicólogo, etc.) são capazes de compreender a trajetória dos adolescentes em conflito

com a lei. O sucesso das práticas restaurativas decorre da capacidade destes agentes trabalharem articulados na busca pela transformação social dos adolescentes.

Outro aspecto da aprendizagem em equipe de Senge (2020) é a promoção da reflexão contínua sobre as práticas adotadas e seus resultados. Ela implica que equipes estejam abertas a aprender com experiências passadas, reconhecendo que as soluções duradouras não emergem de decisões unilaterais, mas sim da integração construtiva.

Nesse contexto, vale destacar também a contribuição de Donella Meadows (2022) no que diz respeito à identificação de pontos de alavancagem dentro de sistemas complexos. Tais pontos correspondem a locais estratégicos em que intervenções bem direcionadas podem gerar transformações significativas, mesmo diante de estruturas resistentes à mudança.

A compreensão das práticas restaurativas como potenciais pontos de alavancagem amplia o campo de análise, permitindo enxergá-las não apenas como resposta pontual a conflitos, mas como elementos capazes de promover mudanças estruturais no sistema socioeducativo. Ao incorporar essa perspectiva, reforça-se a importância de ações articuladas e contínuas, voltadas à construção de novos padrões de relacionamento entre os atores do sistema, com vistas à superação do ciclo da reincidência.

### *5.3.6 PONTOS DE ALAVANCAGEM SEGUNDO DONELLA MEADOWS*

Donella Meadows (2022), ao discutir sistemas complexos, destaca a importância da identificação e utilização dos pontos de alavancagem. Eles se definem como locais específicos dentro de um sistema onde pequenas intervenções podem produzir grandes mudanças em seu comportamento.

Para Meadows (2022), sistema é um conjunto interconectado de elementos organizados de forma coerente para alcançar um determinado propósito. Eles são compostos por três componentes principais: elementos, interconexões e propósitos

Por elementos, tem-se que são os componentes de um sistema, como pessoas, objetos, instituições ou recursos materiais. Interconexões são as relações que ligam esses elementos, permitindo que se comuniquem entre si, determinando como o

sistema opera. E, por fim, os propósitos representam os objetivos que o sistema tende a produzir, mesmo que não sejam declarados.

A compreensão destes elementos permite identificar qual (is) ponto (s) precisa (m) ser alterado (s) para gerar mudanças. Contudo, mais importante que identificar esses elementos é entender a dinâmica das relações e como elas determinam o comportamento do sistema como um todo. Ou seja, é na forma como os agentes interagem, comunicam-se e influenciam uns aos outros que reside o motor das transformações sistêmicas.

Em seguida, outro ponto destacado pela autora é a noção de feedback (ciclos de equilíbrio e os ciclos de reforço). Ciclos de equilíbrio são mecanismos que buscam manter a estabilidade em um sistema, evitando oscilações, mantendo condições constantes. Já os ciclos de reforço amplificam determinados comportamentos ou processos e, se não forem regulados, podem levar ao crescimento descontrolado (positivo ou negativo) do sistema, resultando em crescimento exponencial ou colapso.

Na prática, a importância de reconhecê-los está em perceber como pequenas intervenções podem gerar grandes efeitos, especialmente em contextos sociais complexos como o socioeducativo. Por exemplo, no sistema socioeducativo, intervenções restaurativas poderiam atuar como ciclos de equilíbrio, ajudando a manter a estabilidade ao impedir que comportamentos negativos se intensifiquem. Já abordagens punitivas tendem a reforçar ciclos negativos, perpetuando problemas como a reincidência.

Além disso, Meadows (2022) destaca que as intervenções, para surtirem efeito, devem ocorrer em níveis mais profundos, como na redefinição das regras do sistema, mudanças nas estruturas de feedback, ou ainda na alteração do propósito ou paradigma que orienta o sistema. Por exemplo, redefinir as formas de capacitação dos profissionais do sistema socioeducativo pode gerar mudanças estruturais no sistema.

O exemplo citado também guarda correlação outro ponto de alavancagem destacado por Meadows (2022), a auto-organização. A capacidade de um sistema reorganizar-se diante de desafios constitui uma forma de resiliência. No contexto socioeducativo, isso pode se dar em capacitar o sistema a evoluir de forma contínua, por meio da formação constante dos facilitadores e agentes, a fim de aprimorar o monitoramento e ajustando as práticas restaurativas à realidade social e institucional vigente.

Por fim, Meadows (2022) ressalta a importância dos paradigmas como o principal ponto de alavancagem. Paradigma é um conjunto de pressupostos e valores que orientam a forma como o indivíduo e as instituições interpretam o mundo. A legislação brasileira que regula o sistema socioeducativo, em especial a Lei nº 12.594/2012 e a Lei nº 8.069/1990, propõem uma abordagem alinhada aos direitos humanos, à dignidade, e à formação integral dos adolescentes. Porém, na prática, a implementação desses princípios representa um obstáculo, decorrente da presença de paradigmas institucionais arraigados na cultura punitivista.

Valente e Oliveira (2015) ressaltam que embora haja avanço da legislação na perspectiva restaurativa e protetiva, ainda persistem obstáculos em sua aplicação. Observa-se resistência institucional, derivada da permanência de paradigmas punitivistas inerentes à cultura do sistema socioeducativo. Estes paradigmas, que Donella Meadows identifica como um dos mais profundos pontos de alavancagem, influenciam diretamente o comportamento institucional, fazendo com que, na realidade, os objetivos formais das leis não sejam plenamente concretizados.

A discrepância entre legislação e prática evidencia justamente a importância da mudança paradigmática proposta por Meadows (2022). Para que a legislação tenha efetividade e produza resultados é essencial uma intervenção profunda na forma como as instituições socioeducativas concebem e aplicam seus processos. A adoção plena de uma lógica restaurativa e protetiva, alinhada às previsões legais, requer uma redefinição radical dos modelos mentais e culturais que atualmente sustentam práticas punitivistas e estigmatizantes.

#### 5.4O PAPEL DO PRÊMIO CNJ DE QUALIDADE

Além da análise das práticas restaurativas conduzidas pelo NJR/TJPE, a presente pesquisa incorporou dados complementares com o objetivo de refletir sobre o alinhamento do TJPE à política de Justiça Restaurativa, conforme previsto na Resolução CNJ nº 225/2016. A análise permitiu observar que o engajamento do TJPE com a política de Justiça Restaurativa tem oscilado conforme os critérios estabelecidos anualmente pelo Prêmio CNJ de Qualidade, o que sugere que a

consolidação dessa política tem sido condicionada por incentivos externos, e não por uma priorização interna.

No ano de 2023, em números totais de distribuição<sup>11</sup>, a 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca do Recife recebeu 275 processos, enquanto a 4ª Vara recebeu 310, totalizando, ambas, 585 novos processos distribuídos. Contudo, nesse mesmo período, apenas 16 processos foram encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa (9 da 3ª Vara e 7 da 4ª Vara). Em 2024, o número de distribuições aumentou (323 na 3ª Vara e 315 na 4ª Vara), mas o número de encaminhamentos ao NJR caiu para apenas 7 casos — uma redução de 56,25% no total de encaminhamentos em relação ao ano anterior. Esses números indicam uma subutilização do núcleo restaurativo frente à demanda judicial existente, o que se torna ainda mais evidente ao considerar que, segundo dados do Portal da Transparência do TJPE, o Núcleo de Justiça Restaurativa conta com a lotação de apenas quatro servidoras. Esse quantitativo é insuficiente para atender à totalidade dos casos potencialmente encaminháveis pelas Varas da Infância e Juventude, reforçando o descompasso entre a previsão normativa de expansão da Justiça Restaurativa e a realidade de sua implementação prática.

Embora a Portaria nº 53/2016 do TJPE estabeleça a estruturação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude, os dados revelam que tais diretrizes não se materializaram no período estudado. A baixa quantidade de processos encaminhados ao NJR, a estrutura limitada do núcleo (com apenas quatro servidoras), e a ausência de capacitação de novos profissionais até 2025 demonstram um descompasso entre a normatização formal e a prática. Nesse sentido, a portaria, apesar de sua completude e visão sistêmica, não foi suficiente para consolidar a política restaurativa como uma prioridade institucional — fato que apenas se modificou após a introdução de pontuação específica nos regulamentos do Prêmio CNJ de Qualidade, a partir de 2021.

Ainda, considerando que o encaminhamento dos casos ao NJR depende da decisão dos juízes que presidem os processos, a redução no número de casos remetidos em 2024 indica uma possível falta de engajamento dos magistrados com a política de Justiça Restaurativa. Isso aponta para a inexistência de uma cultura

---

<sup>11</sup> Os dados referentes ao número de processos distribuídos foram obtidos por meio da plataforma Justiça em Números, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 6 mai. 2025.

consolidada em torno da JR, mesmo com respaldo normativo desde 2016. A escolha de não encaminhar pode indicar ceticismo sobre o alcance e a efetividade das práticas restaurativas, o que compromete sua expansão e efetivação como política pública.

A baixa taxa de encaminhamentos aos Núcleos de Justiça Restaurativa, mesmo diante de um volume significativo de processos distribuídos nas Varas da Infância e Juventude não pode ser interpretado, necessariamente, como descrença na Justiça Restaurativa, mas revela uma fragilidade no processo de sensibilização, capacitação e integração dessa política ao fluxo processual ordinário.

A ausência de diretrizes operacionais mais assertivas e a carência de mecanismos de monitoramento e avaliação dos efeitos das práticas restaurativas podem contribuir para o ceticismo funcional ou para a priorização de rotinas judiciais convencionais.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa continua ocupando um espaço periférico, não por falta de previsão normativa, mas pela ausência de um movimento sistêmico que a transforme em uma prática estruturada e amplamente reconhecida no cotidiano judicial.

Adicionalmente, a análise dos regulamentos do Prêmio CNJ de Qualidade<sup>12</sup> revela que apenas a partir da edição de 2021 (Portaria CNJ nº 135/2021) passou-se a prever pontuação específica para os tribunais que cumprissem aspectos da Resolução nº 225/2016, como a elaboração de plano de implantação da Justiça Restaurativa e a existência de órgão de macrogestão da política. O TJPE obteve pontuação máxima nesses critérios.

Em 2022, os critérios tornaram-se mais específicos, exigindo a estruturação de espaços seguros com equipe dedicada e a presença de facilitadores capacitados com articulação intersetorial. O TJPE novamente pontuou integralmente. Já em 2023, foram incluídas exigências de formação mínima de 40 horas para facilitadores e a realização de capacitações internas, o que também foi cumprido pelo tribunal. Em 2024, o regulamento exigiu capacitação inicial de 70 horas, capacitação continuada de 20 horas e relatório contendo ao menos seis casos aceitos pelo núcleo. Em alinhamento com essas novas exigências, o TJPE publicou, em janeiro de 2025, o Edital nº 008/2025 – ESMAPE, com oferta de 20 vagas para formação de novos facilitadores(as).

---

<sup>12</sup> Informações relativas ao Prêmio CNJ de Qualidade foram obtidas no portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/premio-cnJ-de-qualidade/>. Acesso em: 6 mai. 2025.

Contudo, é necessário destacar que a fragilidade na implementação da política restaurativa pelo TJPE também reflete limitações na governança nacional da política de Justiça Restaurativa. Embora o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, elaborado pelo CNJ, tenha previsto a criação de um Fórum Permanente de Justiça Restaurativa como instância coordenadora, articuladora e fomentadora da política, resposta formal enviada pelo próprio Conselho a esta pesquisa confirmou que tal fórum não foi criado até o momento. Além disso, o CNJ reconheceu que não realiza monitoramento contínuo do cumprimento do Art. 28-A da Resolução nº 225/2016, que determina que os tribunais apresentem plano de implantação e expansão da política. Essas omissões revelam que a política nacional carece de mecanismos de articulação, avaliação e responsabilização, o que contribui para sua implementação desigual e dependente de incentivos formais, como os critérios do Prêmio CNJ de Qualidade.

Realizada a observação acima, voltando para a análise dos dados, especificamente no prêmio CNJ de qualidade, eles apontam para um movimento de reação do TJPE aos critérios de avaliação externa. O TJPE cumpre os requisitos do CNJ, mas somente após a inclusão desses requisitos nos regulamentos do prêmio. Essa lógica de incentivo reforça a percepção de que a expansão da política restaurativa está atrelada à busca por reconhecimento institucional — e não necessariamente à consolidação de uma cultura restaurativa no cotidiano da Justiça da Infância e Juventude.

Essa constatação dialoga com os fundamentos do pensamento sistêmico trabalhado por Senge (2020) e Meadows (2022). Para ambos, mudanças reais nos sistemas sociais e institucionais exigem transformações profundas nas estruturas, fluxos e padrões de pensamento que sustentam o funcionamento do sistema. Intervenções pontuais, ainda que eficientes no curto prazo, tendem a não gerar transformações duradouras quando não estão acompanhadas de revisões estruturais. Em complemento, no contexto da análise qualitativa em sintonia com a teoria de Bardin (2011), a baixa incidência de encaminhamentos ao NJR, a interrupção de processos restaurativos e a necessidade de incentivo externo para garantir engajamento institucional são indicadores da fragilidade do enraizamento da Justiça Restaurativa como política pública autônoma.

Assim, ao mesmo tempo em que os relatórios analisados revelam experiências restaurativas exitosas e transformadoras nos casos tratados, os dados

complementares apontam que sua abrangência ainda é limitada, e sua sustentação depende de incentivos externos.

## 6. A CONTRIBUIÇÃO DO PENSAMENTO SISTÊMICO PARA OS DIREITOS HUMANOS

O pensamento sistêmico contribui para os direitos humanos na medida em que enfatiza a interconexão entre elementos sociais, institucionais e individuais. Com ele, permite-se a promoção de políticas mais eficazes para a proteção dos direitos humanos. Meadows (2022) argumenta que sistemas sociais requerem intervenções além do nível superficial, de modo que no contexto dos direitos humanos, isso implica o reconhecimento e o enfrentamento das causas estruturais das violações.

O Professor Marcelo Pelizzoli, no artigo “Visão sistêmica como base para Práticas Restaurativas”, destaca que as práticas restaurativas fundamentadas na visão sistêmica favorecem processos que reconstróem laços sociais e promovem a reparação do dano de maneira integral. Na medida em que propõe uma transformação nas relações sociais, esses processos atuam diretamente nas estruturas de feedback dos sistemas sociais, gerando mudanças efetivas nas dinâmicas que sustentam conflitos e violações aos direitos humanos. Além disso, ao utilizar abordagens que priorizam a intersubjetividade e o diálogo, as práticas restaurativas baseadas na visão sistêmica permitem uma participação ativa dos indivíduos, contribuindo para a construção coletiva de soluções e a promoção da dignidade humana (inteligência coletiva).

Pelizzoli reforça ainda que a visão sistêmica permite a criação de políticas e/ou intervenções para enfrentar as causas profundas dos problemas, já que as violações de direitos humanos são produzidas dentro de uma estrutura social complexa. Imaginemos um adolescente que reincide no ato infracional. Numa abordagem não sistêmica poderíamos atribuir o comportamento à falha pessoal do jovem ou ao ambiente, como por exemplo a influência de amigos próximos.

No entanto, pelo pensamento sistêmico, tem-se que levar em consideração questões estruturais, como a exclusão social, a fragilidade do vínculo familiar, a falta de oportunidades educacionais e profissionais adequadas, e a precariedade do próprio sistema socioeducativo, que pode reforçar ciclos negativos.

Assim, uma intervenção baseada no pensamento sistêmico, como o caso de círculo de construção de paz, pode envolver, por exemplo, ações integradas entre escola, família e comunidade, além de tentar garantir oportunidades reais de inclusão

e desenvolvimento para que o jovem seja reintegrado e possa reconstruir sua trajetória social.

Nesse sentido, as práticas restaurativas alinhadas ao pensamento sistêmico apresentam-se como ferramentas para materializar os princípios fundamentais dos direitos humanos, além do que favorece a aplicação de intervenções eficazes em correspondência às realidades sociais, promovendo, desta forma, uma abordagem integral reconhecendo adolescentes infratores não como indivíduos isolados, mas como integrantes de redes sociais, familiares e institucionais.

## 6.1 PENSAMENTO SISTÊMICO APLICADO AO CONTEXTO SOCIOEDUCATIVO E PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O pensamento sistêmico aplicado ao contexto socioeducativo permite examinar as práticas institucionais e suas relações com os adolescentes em conflito com a lei. Conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), as medidas socioeducativas devem ter caráter pedagógico e restaurativo, promovendo a reinserção social e a proteção integral dos direitos dos adolescentes.

Contudo, a implementação dessas diretrizes encontra resistência. Estudos recentes evidenciam um descompasso entre as intenções das políticas públicas e as realidades institucionais vivenciadas pelos adolescentes, com práticas muitas vezes reduzidas à punição e pouco focadas na proteção ou na promoção social.

Silva, Maria e Costa (2022) ressaltam que as trajetórias dos jovens submetidos às medidas socioeducativas são marcadas por violações contínuas de direitos e pela ausência de políticas sociais consistentes. Esse estudo registra que, embora o ECA e o SINASE enfatizem proteção e reintegração social, as práticas institucionais priorizam o controle social e a punição, negligenciando fatores estruturais (ex: contexto familiar, social e econômico) que influenciam as trajetórias dos adolescentes.

Da mesma forma, Arêas, Constantino e Assis (2017), em revisão sistemática de literatura de artigos científicos da área da saúde sobre adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de privação de liberdade, reforçam que há uma discrepância significativa entre o ideal normativo e a realidade institucional. Da análise realizada

pelos autores, foi identificado pelas publicações nacionais que os adolescentes privados de liberdade enfrentam condições inadequadas de atendimento e insuficiente suporte psicossocial, o que contribui diretamente para perpetuar a reincidência e o aprofundamento das vulnerabilidades sociais.

Outra pesquisa também de revisão sistemática realizada por Coscioni, Costa, Rosa e Koller (2017), aponta que no cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil as práticas punitivas prevalecem sobre as pedagógicas (e, por tabela, as restaurativas), apesar das diretrizes legais. Isso ocorre devido à carência de capacitação adequada dos profissionais envolvidos e à predominância de modelos mentais tradicionais focados na punição, o que impede a implementação das medidas propostas pelo SINASE e pelo ECA.

Neste contexto, o pensamento sistêmico surge como um importante ponto de alavancagem (Meadows, 2022), oferecendo ferramentas capazes de identificar pontos estratégicos para a intervenção institucional, como a formação continuada dos profissionais, a redefinição das práticas pedagógicas e restaurativas, e a criação de redes interinstitucionais eficazes.

## 7. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Este capítulo apresenta a análise e a discussão dos resultados obtidos a partir da leitura dos relatórios das sessões restaurativas conduzidas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NJR/TJPE), referentes aos anos de 2023 e 2024. Os casos foram encaminhados pelas 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Comarca de Recife/PE e tratados como unidades de análise individualizadas.

A metodologia baseou-se na análise de conteúdo categorial temática, conforme proposta por Bardin (2011), utilizando o tema como unidade de registro. Essa técnica permitiu a identificação de padrões de sentido recorrentes nos relatos, organizados em categorias que expressam os núcleos das experiências restaurativas vivenciadas pelos adolescentes e seus familiares.

A análise foi conduzida partindo inicialmente com leitura flutuante dos documentos, identificação das unidades de registro, categorização temática e validação dos achados a partir da saturação observada nos casos. Como resultado, foram identificadas cinco categorias temáticas: (1) Reconstrução de Vínculos Familiares e Comunitários; (2) Responsabilização Consciente e Arrependimento Genuíno; (3) Educação Emocional e Desenvolvimento de Habilidades Sociais; (4) Desafios no Cumprimento dos Acordos Restaurativos; e (5) Mediação de Conflitos e Reintegração Escolar e Comunitária.

A seguir, apresenta-se cada categoria com a sua definição, evidências extraídas dos relatórios e a discussão teórica. Igualmente, também são incorporadas reflexões críticas sobre os limites institucionais da política restaurativa no TJPE.

### 7.1 RECONSTRUÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES E COMUNITÁRIOS

Este primeiro tema observado na análise dos relatórios refere-se à reconstrução das relações afetivas entre os adolescentes e seus familiares, assim como também à reintegração em seus contextos escolares e comunitários. As práticas

restaurativas, em especial círculos de construção de paz, favorecem processos de escuta mútua, reconhecimento de vulnerabilidades, reorganização da convivência e fortalecimento dos laços emocionais.

Os dados revelam que, em diferentes contextos, os círculos possibilitaram reconexões emocionais e pactos de convivência mais conscientes, mesmo em situações marcadas por histórico de afastamento, silêncio ou conflito. Esse conjunto constitui a essência da justiça restaurativa, sendo observada nos relatos por meio de expressões de cuidado, disponibilidade para o diálogo e reformulação dos papéis familiares a partir da corresponsabilidade.

Esse tema esteve presente nos relatórios: Relatório de sessão restaurativa 1, Relatório de sessão restaurativa 2, Relatório de sessão restaurativa 3, Relatório de sessão restaurativa 4 e Relatório de sessão restaurativa 5<sup>13</sup>. Em um desses casos, os responsáveis legais expressaram acolhimento e disposição para reorganizar a rotina familiar e apoiar o(a) adolescente em sua trajetória. Em outro, os envolvidos relataram uma convivência pacífica após os círculos, com melhora na comunicação cotidiana. Também houve situações em que figuras familiares ampliadas demonstraram comprometimento com o cuidado e a corresponsabilidade, participando ativamente das etapas restaurativas. Além disso, observaram-se pactos domésticos para construção de novas formas de convivência, com apoio institucional.

Nos relatórios, essa reconstrução é expressa nas seguintes passagens:

“Intensificação da convivência entre pai e filho, principalmente no âmbito das atividades de lazer” e “preocupando-se com o fato de [o adolescente]<sup>14</sup> não perder o sentimento de pertencimento à família” (Relatório de sessão restaurativa 1);

“Os pais do jovem se colocaram solícitos e apresentaram suas reflexões críticas sobre os fatos, não concordando com as ações do filho, mas adotando condutas que acolheram o jovem, no sentido de compreender e dar novos sentidos aos eventos judicializados, de maneira a se estabelecer processo educativo e reflexivo” e “Os familiares, entre si, apresentaram tranquilidade e leveza ao se encontrarem, mantendo diálogo amistoso” (Relatório de sessão restaurativa 2);

“Dialogamos em grupo e depois, com cada um deles (pré-círculos), sobre questões relacionadas ao processo judicial, bem como, às rotinas, visando a possibilidade de construção de novas formas de convivência entre os envolvidos no processo” (Relatório de sessão restaurativa 3);

“A partir do exposto, foi construído, coletivamente, o Plano de Ação, que tem seus pontos constitutivos [...] vivenciar os relacionamentos amorosos com base no consentimento” e “Considerando os vínculos entre [o adolescente] e

---

<sup>13</sup> Os números dos processos judiciais foram substituídos por identificadores genéricos com o objetivo de preservar o sigilo e a privacidade dos envolvidos, em conformidade com as normas éticas vigentes.

<sup>14</sup> Todos os nomes próprios foram substituídos por termos genéricos com o objetivo de garantir o anonimato dos envolvidos, conforme previsto nas normas éticas da pesquisa com seres humanos.

o Sr. [padrasto]. [...] percebemos a importância de inserir este senhor no processo restaurativo, para apoiar o adolescente [...]” (Relatório de sessão restaurativa 4);

“foi possível retomar o fato que deu ensejo ao processo e as repercussões ocorrida na vida deles desde então. [...] O Plano de Ação [...]: Manter diálogo entre pai e filho” (Relatório de sessão restaurativa 5).

Esses achados dialogam com os princípios da Justiça Restaurativa, conforme formulados por Zehr (2008), ao compreender que o crime representa um rompimento de relações, sendo necessário, portanto, restaurar os laços interpessoais por meio do diálogo e da escuta. Pranis (2010) também destaca que os círculos de construção de paz possibilitam a criação de comunidades mais empáticas e conectadas, o que se confirma nos relatos aqui analisados. A presença reiterada dessa temática nos diferentes casos confirma sua relevância, indicando que a reconstrução de vínculos é uma das expressões mais consistentes dos efeitos restaurativos promovidos pelo NJR/TJPE.

## 7.2 RESPONSABILIZAÇÃO CONSCIENTE E ARREPENDIMENTO

Outro tema identificado nos relatos das sessões restaurativas foi a responsabilização consciente dos(as) adolescentes pelos atos cometidos e o arrependimento. As práticas restaurativas propiciaram um espaço seguro e estruturado para a reflexão sobre as consequências das próprias ações, favorecendo o reconhecimento dos impactos causados a terceiros e à coletividade.

Em diferentes processos analisados (Relatório de sessão restaurativa 1; Relatório de sessão restaurativa 2; Relatório de sessão restaurativa 4; Relatório de sessão restaurativa 5; Relatório de sessão restaurativa 3), foi possível identificar trechos em que o(a) adolescente reconhece de forma explícita a sua participação no conflito, verbalizando sentimentos de arrependimento e demonstrando compreensão sobre os danos produzidos.

No Relatório de sessão restaurativa 1, o plano de ação incluiu a declaração de arrependimento e reconhecimento da responsabilidade de (Adolescente), demonstrando que o adolescente compreendeu a gravidade do ato e expressou desejo de mudança.

No Relatório de sessão restaurativa 5, destaca-se que “[adolescente]” havia pedido desculpas ao colega de turma [...] e reiterou no decorrer do Círculo de Responsabilização. Além disso, comprometeu-se a dar continuidade ao tratamento psicológico e psiquiátrico e buscar apoio de adultos quando se sentir provocado, indicando autorreflexão e desejo de transformação pessoal.

No Relatório de sessão restaurativa 4, a prática possibilitou reflexão sobre como desenvolver e vivenciar relacionamentos amorosos com base no consentimento e no respeito à vontade do outro, em um contexto de imputação por importunação sexual. Essa abordagem fortalece o processo de responsabilização e educação ética do adolescente.

No relatório de sessão restaurativa 2, observa-se que foi elaborado um Plano de Ação contendo os compromissos assumidos por todos os envolvidos no fato, com foco explícito na responsabilização diante da dimensão dos danos interpessoais e coletivos, destacando-se como exemplo a aceitação do pedido de perdão e a manutenção dos vínculos de diálogo respeitoso entre os participantes.

Por fim, no Relatório de sessão restaurativa 3, o pré-círculo individual com o adolescente permitiu uma escuta qualificada que resultou na aceitação da proposta restaurativa. Foram discutidas as rotinas, visando a possibilidade de construção de novas formas de convivência entre os envolvidos, o que demonstra abertura à responsabilização e mudança de atitude diante do conflito vivenciado.

Os registros indicam que o ambiente das práticas restaurativas favoreceu a realização de discursos de arrependimento e de autorresponsabilização por parte dos(as) adolescentes. Esses movimentos não ocorreram de forma isolada, mas sim facilitados por um espaço seguro e acolhedor, que permitiu a escuta ativa, a expressão emocional e a elaboração crítica sobre os próprios atos.

À luz de Howard Zehr (2008), a responsabilização na justiça restaurativa não se limita à aceitação da culpa ou da punição, mas a compreensão dos impactos gerados e a disposição para repará-los. O arrependimento, nesse sentido, torna-se mais do que uma emoção moral: constitui um ponto de partida para reconstruir relações e restaurar a confiança social.

Do ponto de vista sistêmico, Peter Senge (2020) destaca que a transformação de comportamentos demanda mudanças nos modelos mentais e estruturas de interação. A responsabilização consciente observada nos relatórios não foi um ato isolado dos adolescentes, mas o resultado de um sistema de apoio restaurativo, onde

familiares, facilitadores e a própria escuta coletiva contribuíram para que os adolescentes revisassem criticamente seus papéis e escolhas, atribuindo novos sentidos às próprias ações.

Essa leitura também encontra suporte em Donella Meadows (2022), para quem mudanças sistêmicas só ocorrem quando se alteram os padrões de feedback e as formas de comunicação. Os círculos restaurativos, ao introduzirem novas formas de falar, ouvir e decidir coletivamente, rompem com a lógica punitiva tradicional e criam condições para que a responsabilização ocorra de forma gradual, reflexiva e voltada ao desenvolvimento moral do(a) adolescente e não apenas como imposição de sanções.

Assim, a responsabilização consciente e o arrependimento, tal como emergiram dos dados, não são eventos pontuais, mas processos mediados por estruturas restaurativas que reconfiguram significados, vínculos e projetos de vida. A sua recorrência confirma sua centralidade como categoria no percurso restaurativo desenvolvido pelo NJR/TJPE.

### 7.3 EDUCAÇÃO EMOCIONAL E DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES SOCIAIS

Outro tema destacado foi o fortalecimento da capacidade dos(as) adolescentes para reconhecer e lidar com suas emoções, bem como a melhora na forma como se relacionam com os outros. Esses aspectos foram agrupados no tema Educação Emocional e Desenvolvimento de Habilidades Sociais.

Esse tema esteve presente nos relatórios de sessão restaurativa 3, relatório de sessão restaurativa 5, relatório de sessão restaurativa 4, relatório de sessão restaurativa 2 e relatório de sessão restaurativa 3. Em tais casos, foram identificadas expressões de amadurecimento emocional por parte dos(as) adolescentes, além de mudanças na comunicação com familiares e pessoas da rede de apoio. Em um dos processos, o(a) adolescente verbalizou ter aprendido a ouvir mais e falar menos em momentos de tensão, indicando aquisição de habilidade de autorregulação. Em outro, foi registrado que a experiência no círculo levou à busca por acompanhamento terapêutico, após o(a) jovem reconhecer dificuldade em lidar com frustrações.

Também houve casos em que os acordos restaurativos incluíram rotinas de diálogo familiar, momentos de escuta e pactos de não agressão verbal.

No relatório de sessão restaurativa 2, a facilitadora destacou que a escolha do adolescente em participar não pode, necessariamente, ser compreendida como assunção de responsabilidade, evidenciando que o foco das práticas estava voltado à criação de um espaço de escuta segura, em que as emoções e os vínculos familiares puderam ser trabalhados com liberdade e respeito.

Já no relatório de sessão restaurativa 4, os facilitadores relataram que foram discutidas questões relacionadas ao processo judicial, bem como, atividades cotidianas e possibilidades de projetos de vida dos adolescentes envolvidos, o que demonstra uma abordagem restaurativa voltada à formação integral dos participantes, com estímulo à autorreflexão e planejamento de futuro.

No relatório de sessão restaurativa 5, foi possível observar um amadurecimento emocional a partir do relato sobre as consequências do ato infracional. Foram retomadas as repercussões do fato em suas vidas, como a mudança de escola e o pedido de desculpas já realizado anteriormente. O reconhecimento das repercussões e a adoção de novas atitudes indicam a construção de habilidades socioemocionais concretas.

De forma semelhante, no relatório de sessão restaurativa 3, os facilitadores relataram que dialogaram sobre as rotinas e a possibilidade de construção de novas formas de convivência entre os envolvidos, o que reforça o caráter educativo e transformador da abordagem restaurativa, ao promover mudanças nos padrões emocionais e relacionais do cotidiano.

Esses registros apontam para uma dimensão formativa das práticas restaurativas que vai além da resolução do conflito, atuando como espaço de aprendizagem socioemocional. Isso se alinha à concepção ampliada de Justiça Restaurativa, na forma das Diretrizes para a Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ, que reconhecem seu potencial como prática transformadora de relações. Os efeitos observados também dialogam com o pensamento de Kay Pranis, ao compreender que os círculos possibilitam o desenvolvimento da empatia, do respeito mútuo e da responsabilidade compartilhada.

Além disso, os dados reforçam a dimensão sistêmica da Justiça Restaurativa, conforme desenvolvida por Peter Senge e Donella Meadows. A transformação de padrões de convivência e a adoção de novas posturas emocionais pelos(as)

adolescentes revelam uma mudança que não se limita ao indivíduo, mas repercute nas relações familiares e comunitárias. A partir dessa perspectiva, o desenvolvimento de habilidades socioemocionais pode ser compreendido como uma ação restaurativa em nível estrutural, uma vez que altera os padrões de interação e amplia a capacidade dos sujeitos de atuarem como agentes de mudança em seus próprios contextos.

#### 7.4 DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS RESTAURATIVOS

Embora os círculos restaurativos analisados demonstrem grande potencial para a reconstrução de vínculos e responsabilização consciente, a análise revelou também a presença de obstáculos práticos à implementação dos compromissos firmados, especialmente nos planos de ação acordados entre os(as) adolescentes, seus familiares e a equipe facilitadora. Esses desafios foram agrupados no tema Desafios no Cumprimento dos Acordos Restaurativos e dizem respeito a dificuldades estruturais, familiares ou institucionais que interferem na continuidade ou encerramento dos processos restaurativos.

Esse tema foi construído a partir da análise dos seguintes relatórios:

- Relatório de sessão restaurativa 3

Neste caso, o plano de ação foi parcialmente executado em virtude de limitações impostas pela dinâmica de trabalho da responsável legal. Conforme registrado pela equipe facilitadora, a responsável não pode mais comparecer, devido à alteração de seu horário de trabalho. As dificuldades foram acolhidas no pós-círculo, e os acordos foram relativizados em favor do respeito aos limites de cada membro da família.

Isso revela a tomada a flexibilidade da postura tomada pela equipe, que compreendeu as limitações estruturais da família como legítimas, evitando transformar os acordos em novas formas de pressão.

- Relatório de sessão restaurativa 4

O relatório desse processo registra a impossibilidade de realizar o pós-círculo com a totalidade dos envolvidos. A tentativa de realizar o pós-círculo não foi possível devido à ausência da genitora nas datas propostas, o que impossibilitou a finalização do processo restaurativo.

Aqui, evidencia-se um impasse importante: a etapa final da prática restaurativa ficou comprometida, afetando o encerramento e a consolidação dos aprendizados do processo.

- Relatório de sessão restaurativa 5

Neste processo, o desafio esteve relacionado à ausência da vítima durante o círculo central, o que impactou diretamente a profundidade do processo. Os procedimentos foram considerados apenas parcialmente restaurativos, dado que não houve envolvimento direto da parte afetada no círculo.

Isso demonstra como a ausência de um dos atores centrais da relação de conflito pode restringir os efeitos transformadores da prática, limitando-a a um processo mais unilateral.

A presença desses entraves corrobora a ideia de que a Justiça Restaurativa, embora promissora, não opera de forma isolada e depende de fatores como tempo disponível das famílias, suporte psicológico, articulação com as redes públicas e acompanhamento posterior aos círculos. Conforme propõe Bardin (2011), o processo de análise deve atentar não apenas aos conteúdos explícitos, mas também às ausências e interrupções, o que revela as limitações práticas e estruturais das experiências analisadas.

Essas evidências também reforçam a perspectiva sistêmica adotada nesta pesquisa: os acordos restaurativos não se concretizam apenas por vontade dos sujeitos envolvidos, mas exigem condições materiais e simbólicas para que se tornem viáveis. Conforme destacam Senge (2020) e Meadows (2022), mudanças sustentáveis dependem da transformação das estruturas que sustentam os padrões de comportamento. Sem intervenções que alterem as rotinas institucionais e fortaleçam as redes de apoio, os acordos restaurativos tendem a se tornar meramente simbólicos.

## 7.5 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E REINTEGRAÇÃO ESCOLAR E COMUNITÁRIA

As práticas restaurativas analisadas revelaram, em alguns casos, um papel relevante na mediação de conflitos com o envolvimento de instituições escolares e

outros espaços de convivência social. Esses registros foram reunidos no tema Mediação de Conflitos e Reintegração Escolar e Comunitária, que evidencia a capacidade das práticas restaurativas de promover não apenas a resolução do conflito direto, mas também a reintegração do(a) adolescente em seus ambientes de pertencimento, muitas vezes marcados por exclusão e estigmatização.

Esse tema esteve presente no relatório de sessão restaurativa 2, relatório de sessão restaurativa 3 e relatório de sessão restaurativa 5. Em um desses relatórios, foi registrado que os(as) adolescentes passaram a conviver pacificamente nos espaços que frequentam, inclusive na escola, onde voltaram a se comunicar de forma respeitosa, demonstrando a superação do conflito. Em outro, destacou-se a atuação da equipe restaurativa junto à escola como facilitadora do processo de reintegração, que manteve contato com a direção da escola, com quem foram dialogadas as dificuldades do(a) adolescente, e sugeridas medidas de apoio psicopedagógico e escuta ativa para prevenção de novos conflitos.

Já no relatório de sessão restaurativa 5, a mudança de escola foi utilizada como medida para garantir a segurança emocional do(a) adolescente após o conflito. O relatório destaca que foi realizada a mudança de escola e incluída no plano de ação a continuidade do acompanhamento institucional, visando o fortalecimento do vínculo com os novos colegas e professores.

Esses elementos demonstram que a Justiça Restaurativa não atua isoladamente, mas, quando bem articulada com os espaços educacionais, contribui para restaurar a convivência, reduzir a estigmatização e criar novas possibilidades de pertencimento. Essa abordagem está em sintonia com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (2021), que reconhecem o potencial da Justiça Restaurativa como promotora de redes restaurativas, especialmente no contexto escolar e comunitário.

Além disso, conforme propõe Pranis (2006), os círculos restaurativos fortalecem o tecido social e comunitário ao estimular a corresponsabilidade, a empatia e a comunicação não violenta. A atuação restaurativa em ambientes escolares, quando sustentada por estratégias de acompanhamento e integração interinstitucional, amplia o alcance da prática restaurativa para além do indivíduo e promove mudanças nos padrões relacionais e nos modelos mentais coletivos. Sob essa ótica, Senge (2020) e Meadows (2022) enfatizam que sistemas sociais só produzem resultados duradouros quando suas estruturas e relações de base são transformadas.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo avaliar o potencial preventivo das práticas de Justiça Restaurativa implementadas pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), com base na análise empírica dos casos encaminhados pelas 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Comarca do Recife, nos anos de 2023 e 2024. A investigação buscou avaliar os efeitos das práticas restaurativas sobre os adolescentes envolvidos, o grau de institucionalização da política restaurativa e sua efetividade no sistema de justiça socioeducativo.

A análise empírica, fundamentada em relatórios das sessões restaurativas e documentos institucionais, permitiu identificar achados que permitiram confirmar a hipótese de que as práticas restaurativas possuem potencial transformador, mas que no âmbito do TJPE permanecem, sob a perspectiva sistêmica, em estágio incipiente de implementação. Os resultados podem ser sistematizados da seguinte forma:

- Efetividade das práticas nos casos analisados

As práticas restaurativas demonstraram capacidade de promover responsabilização e fortalecimento de vínculos familiares, assim como a mediação eficaz de conflitos, sobretudo em contextos escolares. Foram identificadas mudanças subjetivas relevantes nos adolescentes participantes, expressas por meio de maior autorreflexão, reconhecimento das consequências do ato infracional e disposição para reparar o dano. Tais transformações, embora não mensuráveis numericamente, indicam a construção de trajetórias mais conscientes e orientadas ao rompimento com a reincidência, além da reaproximação com vínculos familiares, escolares e comunitários anteriormente fragilizados.

- Baixa institucionalização e subutilização da Justiça Restaurativa

Apesar da existência de normativas específicas que reconhecem e regulamentam a Justiça Restaurativa, como a Portaria nº 53/2016 do TJPE e a Resolução nº 225/2016 do CNJ, observa-se que o número de processos efetivamente encaminhados ao Núcleo de Justiça Restaurativa permanece reduzido quando comparado ao volume total de feitos em tramitação nas varas da infância e juventude analisadas. Tal discrepância impõe a afirmar que a prática restaurativa ainda ocupa

um papel marginal no cotidiano judicial, sendo aplicada de forma esporádica e não estruturada como política institucional integrada ao sistema socioeducativo.

- Centralização decisória

A política de Justiça Restaurativa no âmbito do TJPE ainda apresenta um modelo de funcionamento centralizado, no qual a decisão sobre o encaminhamento de casos depende exclusivamente da iniciativa do magistrado responsável pelo processo, em conjunto com o juiz coordenador do núcleo restaurativo, conforme prevê a Portaria nº 53/2016. Essa concentração decisória contrasta com a Resolução CNJ nº 225/2016, que, expressamente, apresenta o rol de legitimados para solicitar o encaminhamento a práticas restaurativas, incluindo Ministério Público, Defensoria Pública, advogados, equipes técnicas e as próprias partes envolvidas. A limitação imposta pela normativa do tribunal compromete a efetivação do caráter intersetorial da política restaurativa, restringe seu alcance e enfraquece a participação de outros atores fundamentais à promoção de uma justiça mais dialógica e plural.

- Infraestrutura reduzida e dependência de estímulos externos

O Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPE conta apenas com uma equipe composta por quatro servidoras habilitadas em Justiça Restaurativa, o que compromete a ampliação do atendimento e a regularidade das práticas restaurativas. A baixa infraestrutura restringe a capacidade operacional do núcleo, exigindo um esforço contínuo de adaptação para dar conta da demanda. Soma-se a isso uma dinâmica institucional marcada pela dependência de estímulos externos para a adoção de medidas estruturantes. A análise das iniciativas do TJPE demonstra que ações concretas para o fortalecimento da Justiça Restaurativa só passaram a ocorrer a partir de 2021, ano em que o Prêmio CNJ de Qualidade passou a incluir critérios objetivos relacionados à temática. Desde então, avanços, como a publicação do edital para formação de novos facilitadores em 2025, coincidem diretamente como requisito para pontuação no prêmio de qualidade instituído pelo CNJ. Esse padrão de resposta institucional reativa indica que a Justiça Restaurativa ainda não foi incorporada como prioridade autônoma e orgânica na política judiciária estadual, permanecendo condicionada à lógica de incentivos externos;

- Fragilidade na governança nacional da política

Apesar de a Resolução CNJ nº 225/2016 estabelecer uma estrutura normativa robusta para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, a presente dissertação

constatou que instrumentos previstos no planejamento nacional, entre eles, o Fórum Permanente de Justiça Restaurativa e o monitoramento das informações previstas no Art. 28-A, não foram implementados de forma pelo próprio Conselho Nacional de Justiça. A ausência desses mecanismos compromete a coordenação nacional da política, fragilizando a capacidade do CNJ de acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes por parte dos tribunais. Na prática, essa lacuna favorece um cenário de assimetria institucional, no qual cada tribunal avança de modo desigual, conforme sua própria estrutura, vontade política e capacidade operacional. A falta de um fórum permanente, por exemplo, limita o intercâmbio técnico entre os tribunais e a construção de consensos metodológicos. Já a não operacionalização do dispositivo de monitoramento do Art. 28-A impede a consolidação de uma base de dados nacional, comprometendo a transparência, a avaliação de resultados e o planejamento de políticas públicas. Em síntese, a fragilidade da coordenação em nível nacional repercute diretamente no nível local, como no caso do TJPE, onde a implementação da Justiça Restaurativa ainda depende de iniciativas pontuais, com baixa institucionalização e forte influência de estímulos externos, como premiações e normativas de incentivo.

Esses achados reforçam que, embora a Justiça Restaurativa esteja normativamente prevista e fundamentada, sua efetividade depende de fatores sistêmicos: reestruturação institucional, formação contínua dos operadores, valorização das equipes técnicas e, sobretudo, mudanças nos modelos mentais que sustentam a lógica punitiva no sistema de justiça socioeducativo. Nesse sentido, os pressupostos do pensamento sistêmico, especialmente os de Senge (2020) e Meadows (2022), oferecem arcabouço teórico para compreender que políticas inovadoras não se consolidam por normativas isoladas, mas exigem revisão de estruturas, padrões de interação e culturas institucionais.

Mudanças duradouras em estruturas institucionais exigem transformações nos modelos mentais, nos padrões de interação e nas dinâmicas de poder. A Justiça Restaurativa demanda não apenas novos instrumentos, mas também novas formas de conceber a justiça, o conflito e o papel do Estado.

A análise reforça a importância de garantir que a Justiça Restaurativa seja efetivamente incorporada como política pública de Estado, e não apenas como projeto experimental. A permanência de sua aplicação em moldes periféricos e fragmentados

compromete seu potencial transformador, restringe seu alcance e perpetua desigualdades no acesso à responsabilização não punitiva.

Como contribuições futuras, sugere-se o aprofundamento dos efeitos formativos das práticas restaurativas sobre os profissionais envolvidos, em especial sobre magistrados, servidores e técnicos do sistema socioeducativo. A compreensão do impacto dessas práticas nos modelos mentais e nas posturas institucionais desses atores pode oferecer subsídios para a consolidação de uma cultura restaurativa no sistema de justiça socioeducativo.

Portanto, conclui-se, que a Justiça Restaurativa, quando aplicada com rigor metodológico e respaldo institucional, constitui instrumento eficaz de responsabilização, favorecendo a reparação do dano e a reconstrução de vínculos comunitários. Todavia, para alcançar sua plenitude, é necessário que os tribunais e demais instituições de justiça abandonem a condição de excepcionalidade e reconheçam, na justiça restaurativa, um eixo estruturante de sua atuação com adolescentes em conflito com a lei.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa no Brasil**: possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/njgHrbLpgbm6T454QrfMtMx/>. Acesso em: 22 set. 2024.
- ALVES, R.; MAZZOTTI, T. B.; GEWANDSZNAJDER, F. **O método nas ciências naturais e sociais**: pesquisa quantitativa e qualitativa. São Paulo: Educ, 1998.
- ANDRÉ DA SILVEIRA E SILVA, L.; SINÍCIO, N.; CURY, A. **Criminologia crítica**: teoria do etiquetamento criminal. [s.l.: s.n.]. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica\\_theoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4162/1/Criminologia%20Cr%C3%ADtica_theoria%20do%20etiquetamento%20criminal.pdf). Acesso em: 10 mai. 2025
- ARÊAS, N. T.; CONSTANTINO, P.; ASSIS, S. G. de. **Análise bibliográfica da produção em saúde sobre adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de privação de liberdade**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, p. 511–540, 2017.
- AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: PNUD; BRASIL. *Justiça restaurativa: um novo olhar para o conflito e a violência*. Brasília: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; Secretaria de Reforma do Judiciário, 2005. Cap. 6, p. 135–162. Disponível em: [https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca\\_direito/JustCA\\_restaurativa\\_PNUD\\_2005.pdf](https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf). Acesso em: 6 mai. 2025.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luiz Antero Reto e Augusto Pinheiro.
- BAUER, M. W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (org.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som**: um manual prático. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 189-217.
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BONTA, J.; WALLACE-CAPRETTA, S.; ROONEY, J. **Restorative justice**: an evaluation of the Restorative Resolutions Project. [S. l.]: Solicitor General Canada, 1998.
- BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice & Responsive Regulation**. Nova York: Oxford University Press, 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Brasília: Câmara dos Deputados, 1927. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.954, de 5 de fevereiro de 2012.** Altera disposições sobre medidas socioeducativas e regulamenta a execução de políticas públicas para a juventude. Brasília: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. **Manual sobre programas de Justiça Restaurativa.** Tradução de Cristina Ferraz Coimbra e Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-sobre-programas-de-justica-restaurativa.pdf>. Acesso em 10 set. 2024

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento nacional:** Serviço de Atendimento Socioeducativo – SINASE 2024. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf). Acesso em: 5 mai. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. (org.). **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. Tradução de Ana Cristina Nasser. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

CHRISTIE, N. **Conflicts as property.** The British Journal of Criminology, v. 17, n. 1, p. 1–15, 1977. DOI: <https://doi.org/10.1093/oxfordjournals.bjc.a046783>. Acesso em: 10 mai. 2025

CHRISTIE, N. **Victim Movements at a Crossroad.** Punishment & Society, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 115-122, 2010. DOI: <https://doi.org/10.1177/1462474509357978>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1462474509357978>. Acesso em 21 set 2024.

COLET GIMENEZ, C. P.; SPENGLER, F. M. **A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz**: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 243–259, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5100>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019a. 52 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**: Relatório Analítico Propositivo. Brasília: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Brasília: CNJ, 2015a. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria\\_16\\_26022015\\_03032015133613.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_16_26022015_03032015133613.pdf). Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 74, de 12 de agosto de 2015**. Institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Brasília: CNJ, 2015b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2174>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 28 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf). Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1433052024111467360a214a69b.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a política de segurança institucional do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 300, de 29 de novembro de 2019**. Acrescenta os artigos 28-A e 28-B à Resolução CNJ nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=9b3e600c52f7abe3a11c59022d43a9257c6551b603f331899994af78c52caefa7c769fc4bab7238e9f2f10e98b00868839b484d172d84d8e>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2025

COSCIONI, V. et al. **O cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil**: uma revisão sistemática da literatura. *Psico*, v. 48, n. 3, p. 231, 29 set. 2017.

COSSETIN, M.; LARA, A. M. de B. **O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil**: o período de 1920 a 1979. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, v. 16, n. 67, p. 115-128, 2016. DOI: <https://doi.org/10.20396/rho.v16i67.8646092>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 28 out. 2024.

COSTA, A. P. M.; SAFI, S. S. L.; PAMPLONA, R. S. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral**: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i3.1947>. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/194762>. Acesso em: 29 out. 2024.

COSTA, Ricardo Peres da; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira; FERNANDES, Maria Nilvane. **A Escola Nacional de Socioeducação**: as contribuições para a formação dos servidores do estado do Paraná. *Emancipação*, Ponta Grossa, v. 24, p. 1–13, 2024. DOI: 10.5212/Emancipacao.v.24.2421465.003. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/21465>. Acesso em: 5 mai. 2025.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2021.

FERRÃO, I. da S.; SANTOS, S. S. dos; DIAS, A. C. G. **Psicologia e práticas restaurativas na socioeducação**: relato de experiência. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 36, n. 2, p. 354–363, jun. 2016.

FONTENELLE, Léa Magalhães Barsi; CRUZ, Ana Vlândia Holanda. **A comunicação não violenta como resposta à intimidação sistemática digital no ensino médio**: uma experiência extensionista. *Interagir: pensando a extensão*, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 26-28, jul./ago./set. 2024. DOI: <https://doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5758.p26-28.2024>. Acesso em: 5 mai. 2025.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 288 p.

FUNDAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PELA INFÂNCIA (UNICEF). **Declaração de Genebra**. Brasília: Unicef, 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, A. P. M. A. **Entre cactos, cores e flores**: Justiça Restaurativa, história de vida e representações sociais. 2020. 306 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F86027120201006081917632005/Tese.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLANKMON, C.; DE VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p. 163-188.

JOHNSTONE, G.; VAN NESS, D. W. **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton: Willan Publishing, 2007.

LAKATOS, E. M. MARCONI, M. de A.; **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, C. C. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla\\_Carvalho\\_Leite.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf). Acesso em: 5 nov. 2024.

MATTOS, W. R. de. **Ubuntu**: tradição, justiça e ação afirmativa na África do Sul e no Brasil. In: ENCONTRO ESTADUAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: [s. n.], 2015. Disponível em: [http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/39/1434882798\\_ARQUIVO\\_ANPUH\(2015\)WilsonRobertodeMattos.pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/39/1434882798_ARQUIVO_ANPUH(2015)WilsonRobertodeMattos.pdf). Acesso em: 28 out. 2024.

MEADOWS, D. H. **Pensando em sistemas**: como o pensamento sistêmico pode ajudar a resolver os grandes problemas globais. Rio de Janeiro: Sextante, 2022.

MEDEIROS, Héverton Hipólito Alves de. **Os Juizados Especiais Cíveis e o acesso à justiça**. Âmbito Jurídico, Rio Grande – RS, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/os-juizados-especiais-civeis-e-o-acesso-a-justica/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MENDONÇA, B. A. de. **Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/33009>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959**. ONU, Nova Iorque, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. ONU, Nova Iorque, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 12, de 24 de julho de 2002**. Nova Iorque: ONU, 2002. Disponível em: [https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao\\_onu\\_2002.pdf](https://mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf). Acesso em: 28 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 14/2000**, de 17 de agosto de 2000. Nova Iorque: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução nº 26/1999, de 28 de julho de 1999**. Nova Iorque: ONU, 1999. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil** – Diretrizes de Riad. [S.I.]: ONU, 1990. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/diretrizes-riad.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça da Infância e da Juventude** – Regras de Beijing. [S.I.]: ONU, 1985. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-beijing.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), de 22 de novembro de 1969**. Organização dos Estados Americanos, [S. I.], 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em: 28 out. 2024.

PELLIZZOLI, M. L. **A importância da Justiça Restaurativa** - em direção à realização da justiça. Recife: Editora UFPE, 2014. Disponível em: [https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A\\_import%C3%A2ncia\\_da\\_JR.pdf/](https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/A_import%C3%A2ncia_da_JR.pdf/). Acesso em: 28 out. 2024.

PELLIZZOLI, M. L. Cultura de paz restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos. In: PELLIZZOLI, M. L. (org.). **Justiça Restaurativa: da sombra social às inteligências sistêmicas dos conflitos**. Recife: Editora UFPE, 2015.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Visão sistêmica como base para práticas restaurativas**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/Vis%C3%A3o+Sist%C3%AAmica+como+base+para+Pr%C3%A1ticas+Restaurativas/26da958f-b50b-499a-a436-3a0ed5af7d78>. Acesso em: 25 mai. 2025

PEREIRA DE SANTANA, S. **A justiça restaurativa como um novo olhar sobre justiça juvenil brasileira**. [S. l.], v. 12, n. 2, p. 104–126, [s.d.].

PINTO, R. S. G. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil: o impacto no sistema de justiça criminal**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto, n. 18, p. 215-235, 2009. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65>. Acesso em: 28 out. 2024.

PRANIS, K. **Processos circulares de construção de paz: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

RAMOS, H. P. **Acesso à justiça e princípio da efetividade por meio do modelo da justiça restaurativa: em busca da restauração do tecido social na aplicação de medidas socioeducativas**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/24320>. Acesso em: 5 nov. 2024.

RIZZINI, I.; PILOTTI, F. J. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROLIM, M. **Justiça restaurativa e reincidência**. Revista Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 36, n. 3, p. 60-81, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v36i3.13761>. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/13761>. Acesso em: 5 nov. 2024.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**. Tradução de Márcia Gama. [S.l.]: Espaço Família, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/Comunica%C3%A7%C3%A3o+N%C3%A3o+Violenta+%28CNV%29.pdf/3a77e837-00e5-4c15-b501-4c7bc7eb5283>. Acesso em: 5 mai. 2025

ROSENBLAT, F.; VALENÇA, M. A. Saídas restaurativas para uma justiça em linha de montagem. In: OLIVEIRA, L.; MELLO, M. M. P. de; ROSENBLATT, F. F. (org.). **Para além do Código de Hamurabi: estudos sociojurídicos**. Recife: ALID, 2015. p. 99-111.

ROSS, R. **Indigenous Healing: Exploring Traditional Paths**. Toronto: Penguin Books Canada, 2014. 344 p.

SALMASO, M. N. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 16-64. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20->

[%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%c3%a7%c3%a3o%20CNJ%20225.pdf](#). Acesso em: 28 out. 2024.

SANTANA, S. P. de; MACÊDO, S. J. dos S. **A justiça restaurativa como um novo olhar sobre Justiça Juvenil Brasileira**. Revista Jurídica da Faculdade 7 de Setembro - RJur, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 104-126, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/36>. Acesso em: 28 maio 2025.

SANTOS, V.; CABRAL, M. **Justiça restaurativa e a ressocialização juvenil**: uma cartografia da juventude encarcerada. Diálogos Possíveis, Guarapari, v. 23, n. 1, p. 221–240, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1709/940>. Acesso em: 6 mai. 2025. São Paulo: Edições 70, 2011.

SAWICKI, B. P. **Justiça restaurativa sistêmica**: o direito de pertencer. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 10., 2019, Valência. Anais. Valência: Conpedi, 2019. p. 65-80. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/150a22r2/923nh90e/v8IC949HgrxEZcSr.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SENGE, P. M. **A quinta disciplina**: arte e prática da organização que aprende. 38. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2018.

SHERMAN, L.; STRANG, H. **Restorative justice**: the evidence. London: The Smith Institute, 2007. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/restorative-justice-the-evidence>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SILVA, A. S. da. **10 lições sobre Luhmann**. Petrópolis: Vozes, 2023.

SILVA, E. B. F. L.; ALBERTO, M. F. P.; COSTA, C. S. S. **Juventude, contexto social e medidas socioeducativas**: trajetórias de (des)proteção social? Fractal: Revista de Psicologia, v. 34, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22409/1984-0292/2022/v34/38032>. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/fractal/article/view/38032>. Acesso em: 10 mai. 2025.

SILVA, L. A. da S. e; CURY, N. I. S. A. **Criminologia crítica**: teoria do etiquetamento criminal. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021. 17 p. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/4162>. Acesso em: 29 maio 2025

SOUZA, C. D. de; RODRIGUES, L. C.; CADEMARTORI, S. U. de. **A justiça restaurativa no processo penal brasileiro**: a prática restaurativa da mediação vítima-ofensor como forma de resolução de conflitos criminais. Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 56–76, jan./jul. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/9742>. Acesso em: 20 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Ato Conjunto nº 30, de agosto de 2021**. TJPE, Recife, 4 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/88944/92086/Ato+Conjunto+30+->

[+Justi%C3%A7a+Restaurativa/050d91b5-fc42-e187-9221-604cc8c98b30](#). Acesso em: 28 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). **Ato da Presidência GP nº 62, de 23 de maio de 2024**. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em:

[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/atos\\_da\\_presidencia/ato\\_da\\_presidencia\\_gp\\_n\\_62\\_de\\_23\\_de\\_maio\\_de\\_2024\\_24\\_05\\_2024\\_18\\_20\\_52.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/atos_da_presidencia/ato_da_presidencia_gp_n_62_de_23_de_maio_de_2024_24_05_2024_18_20_52.pdf). Acesso em: 5 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA). **Resolução GP nº 55/2020, compilada em 12 de junho de 2024**. Dispõe sobre a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Maranhão. São Luís: TJMA, 2024. Disponível em:

[https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes\\_2020/resolucao\\_gp\\_552020\\_compilada\\_12\\_06\\_2024\\_12\\_01\\_05.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/resolucoes_2020/resolucao_gp_552020_compilada_12_06_2024_12_01_05.pdf). Acesso em: 5 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Resolução nº 44, de 2 de junho de 2021**. Cria o Núcleo de Justiça Restaurativa da Segunda Região, disciplina a política judiciária de Justiça Restaurativa do Tribunal Regional Federal da Segunda Região - TRF2 e dá outras providências. [S. l.]: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2021. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/wp-content/uploads/sites/28/2021/06/trf2rsp202100044a.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (TRF 5º). **Ato Conjunto nº 1, de 22 de abril de 2022**. Determina a instalação e o funcionamento de Centros de Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, bem como centros especializados de atenção às vítimas. [S. l.]: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2022. Disponível em:

[https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Conciliacao\\_Diversos/2022/04/20/20220420\\_A6839C\\_Conciliacao\\_Ato\\_Conjunto\\_n\\_012022\\_Centros\\_de\\_Justica\\_Restaurativa.PDF](https://arquivos.trf5.jus.br/TRF5/Conciliacao_Diversos/2022/04/20/20220420_A6839C_Conciliacao_Ato_Conjunto_n_012022_Centros_de_Justica_Restaurativa.PDF). Acesso em: 28 out. 2024.

UMBREIT, M. S.; COATES, R. B.; VOS, B. **Victim-offender mediation: three decades of practice and research**. Conflict Resolution Quarterly, [S. l.], v. 22, n. 1-2, p. 279-303, set. 2004. DOI: <https://psycnet.apa.org/doi/10.1002/crq.102>. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2004-22484-013>. Acesso em: 5 nov. 2024.

VALENTE, F. P. R.; OLIVEIRA, M. C. S. L. de. **Para além da punição: (re)construindo o conceito de responsabilização socioeducativa**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 853-870, nov. 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812015000300005&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000300005&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 26 mar. 2025.

VASCONCELLOS, M. J. E. de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

ZANELLA, M. N.; LARA, A. M. de B. **O Código de Menores de 1927, o Direito Penal do Menor e os congressos internacionais: o nascimento da justiça juvenil**. Revista Angelus Novus, São Paulo, n. 10, p. 105-128, 2015. DOI:

<https://doi.org/10.11606/ran.v0i10.123947>. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/123947>. Acesso em: 28 out. 2024.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, H. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.